



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO
GRADUAÇÃO EM DIREITO

CYLENE PAULA PESSÔA DA SILVA

**O EXISTIR DOS CORPOS FEMININOS NO LUGAR PÚBLICO: UM ESTUDO DA
POLÍTICA CRIMINAL LEGISLATIVA PARA A TIPIFICAÇÃO DE CRIMES
CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL**

Brasília
2018

CYLENE PAULA PESSÔA DA SILVA

**O EXISTIR DOS CORPOS FEMININOS NO LUGAR PÚBLICO: UM ESTUDO DA
POLÍTICA CRIMINAL LEGISLATIVA PARA A TIPIFICAÇÃO DE CRIMES
CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL**

Trabalho de conclusão de curso de Graduação
apresentado à Faculdade de Direito da Universidade de
Brasília como requisito parcial para obtenção do título
de bacharela em Direito.

Orientadora: Professora Doutoranda Gabriela Rondon
Rossi Louzada

Brasília
2018

CYLENE PAULA PESSÔA DA SILVA

**O EXISTIR DOS CORPOS FEMININOS NO LUGAR PÚBLICO: UM ESTUDO DA
POLÍTICA CRIMINAL LEGISLATIVA PARA A TIPIIFICAÇÃO DE CRIMES
CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL**

Trabalho de conclusão de curso de Graduação
apresentado à Faculdade de Direito da Universidade de
Brasília como requisito parcial para obtenção do título
de bacharela em Direito.

Orientadora: Professora Doutoranda Gabriela Rondon
Rossi Louzada

A candidata foi considerada _____ pela banca examinadora.

Professora Doutoranda Gabriela Rondon Rossi Louzada
Orientadora

Professora Doutora Carolina Costa Ferreira
Membro

Professora Doutoranda Sinara Gumieri Vieira
Membro

Brasília, 04 de julho de 2018

"Quando os nossos corações estão abertos para a vida, os limites são apenas instrumentos para sinalizar o rumo da luta por aquilo que sonhamos" (Prof. Marcílio Rangel)

AGRADECIMENTOS

Agradeço imensamente à minha orientadora, Gabriela Rondon, por toda a compreensão e por estar sempre à disposição. Obrigada por ter sido minha guia na construção desse trabalho.

A todas do Laboratório de Ciências Criminais, pelos debates que inspiraram o tema deste trabalho. Agradeço também à DPU e à PGR, locais de intenso aprendizado profissional e pessoal. Em especial ao gabinete do Dr. Marcelo Muscogliati, por todos os ensinamentos e também pela amizade.

À Universidade de Brasília por ter me formado não somente como uma profissional, mas como mulher consciente da sociedade que me cerca. Ao Projeto Maria da Penha, que deu mais sentido à minha experiência universitária.

À minha mãe, Jacylene, que é alicerce e porto seguro. Obrigada por acreditar sempre em mim, mesmo quando eu duvidei do meu potencial. Nenhuma conquista minha seria possível sem seu apoio incondicional. Agradeço ao meu pai, Paulo Henrique, meu grande exemplo de integridade e de dedicação profissional. Obrigada por ser espelho e fortaleza em todas as dificuldades que a vida nos impôs.

Aos meus irmãos Laiana e Paulinho, que são meus sinônimos de saudade. Vocês me acompanham no meu coração e no meu pensamento sempre. Aos meus irmãos Laíla e Leno, companheiros de jornada que a vida me deu, amo vocês.

À minha avó e madrinha, Engrácia, e ao meu avô Jacob, obrigada pelo amor e pela amizade. Aos meus avós paternos, Inácia e Santílio, se estou aqui hoje também é graças à luta de vocês. Agradeço ao meu padrinho Jacob, pela amizade e por todos os conselhos ao longo dessa trajetória. À minha tia Franci, que me recebeu de braços abertos e me deu um lar em Brasília.

Às minhas amigas do IDB, que me viram sonhar com a UnB, comemoraram comigo e me acompanharam nesses 5 anos, mesmo à distância. Aos amigos da UnB, principalmente Ana Flávia e Gabriela, que dividiram comigo essa experiência de crescimento e transformação que foi viver a Universidade.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar que política criminal guiou os projetos de lei propostos entre setembro de 2017 e fevereiro de 2018 para crimes contra a dignidade sexual no lugar público. O recorte temporal foi definido a partir de um caso emblemático ocorrido no dia 29 de agosto de 2017, que gerou uma discussão midiática e jurídica sobre a tipificação da violência sexual no transporte público. Após traçado um panorama geral sobre a repercussão do caso na mídia, olhando para as notícias produzidas no período e as opiniões levantadas, me voltei para a reação do Poder Legislativo sobre o tema.

Para esta pesquisa, as unidades de análise escolhidas foram todos os projetos de lei apresentados no âmbito da Câmara dos Deputados entre de setembro de 2017 e fevereiro de 2018, propondo a criação de novos tipos penais para crimes contra a dignidade sexual. Foram mapeados o volume da produção legislativa, a proposição de aumento da pena e as faixas de pena cominadas aos novos tipos penais propostos.

Busquei entender que fundamentos os parlamentares utilizaram para justificar a criação das leis, se houve o uso de evidências e da doutrina na fundamentação e ainda a proposta de alternativas não-penais. A conclusão aponta para um populismo penal e punitivismo nas propostas de lei apresentadas pelo legislativo, que produz novos tipos penais desprovidos de racionalidade.

PALAVRAS-CHAVE: PROJETO LEGISLATIVO, CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL, POPULISMO PENAL, EFICIENTISMO PENAL, ESTUPRO, TRANSPORTE COLETIVO.

ABSTRACT

The present work aims to analyze which criminal policy guided the proposed bills between September 2017 and February 2018 for crimes against a sexual dignity on public places. The temporal cut was made based on the emblematic case occurred on August 29, 2017, which raised a media and legal debate on the criminal classification of sexual harassment in public transport. After an overview of the repercussion of the case in the media, looking at the news produced in the period and how the opinions raised, I turned to the resolution of the Legislature for the subject,

For this research, the analysis units chosen were the bills under the Chamber of Deputies between September 2017 and February 2018, proposing the creation of new types of penalties for crimes against sexual dignity. The volume of legislative output, aggravating circumstances and the penalties in the new types of penalties proposed were mapped.

I have looked over the grounds that parliamentarians used to justify the creation of laws, if there was a use of evidence and doctrine in the grounds and also if there was any proposal of non-criminal alternatives. The conclusion points to a criminal populism and punitivism in the bills presented by the Legislative, which produces new criminal types deprived of rationality.

KEY WORDS: LEGISLATIVE PROJECT, CRIMES AGAINST SEXUAL DIGNITY, CRIMINAL POPULISM, CRIMINAL EFFICIENCY, RAPE, COLLECTIVE TRANSPORTATION.

LISTA DE SIGLAS

BRT - *Bus Rapid Transit*

BBC - *British Broadcasting Corporation*

CP - Código Penal

CPP - Código Processual Penal

DEM - Democratas

DL - Decreto-lei

PUC/SP - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

ONU - Organização das Nações Unidas

PDT - Partido Democrático Trabalhista

PMDB - Partido do Movimento Democrático Trabalhista

PODE - Partido Podemos

PSD -Partido Social Democrático

PSDB - Partido da Social Democracia Brasileira

SD - Partido Solidariedade

LISTA DE TABELAS E GRÁFICOS

Gráfico 1 - Propositura de Projetos por ano

Gráfico 2 - Linha do tempo da propositura de projetos

Gráfico 3 - Penas cominadas aos tipos penais propostos

Tabela 1 - Propositura de Projetos por ano

Tabela 2 - Unidades de análise

Tabela 3 - Aumentos de pena em razão do local público

SUMÁRIO

Introdução	10
Capítulo 01: Narrativas Midiáticas - Como os meios de comunicação retratam a violência contra a mulher no transporte público.....	12
1.1. O caso da Avenida Paulista: a exposição do caso.....	13
1.2. O que veio depois: casos que a mídia noticiou mas não debateu.....	16
1.3. O debate especializado: a discussão jurídica sobre o caso da Avenida Paulista.....	21
1.4. As reações sociais aos casos: a busca por medidas alternativas.....	26
1.5. A violação dos corpos femininos no transporte público: A necessidade de enfrentamento do problema.....	28
Interlúdio: Metodologia.....	30
Capítulo 02 - A política legislativa criminal para os crimes contra a dignidade sexual no espaço público.....	33
2.1. As unidades de análise.....	33
2.2. A fundamentação das leis propostas: a influência do caso da Avenida Paulista na definição dos tipos penais.....	39
2.3. O (não) aprofundamento do debate legislativo - o frágil uso de evidências e opiniões especializadas sobre o tema.....	47
Capítulo 03 - A política criminal do Poder Legislativo: A influência da mídia na agenda política.....	51
3.1. Populismo penal à luz dos dados obtidos.....	51
3.2. O eficientismo penal e a expansão de um direito penal repressivo.....	55
3.3. O futuro dos projetos analisados - O que pode chegar ao Código Penal.....	57
Conclusão.....	58
Referências.....	60
Unidades de análise - notícias.....	61
Unidades de análise - projetos de lei.....	71

INTRODUÇÃO

A última grande reforma legislativa realizada sobre crimes contra a dignidade sexual foi a lei 12.015/2009. Nessa reforma foram revogados os arts. 214, 216, 223 e 232 do Código Penal (CP), e foi proposta nova redação ao art. 213, também do CP, ampliando o alcance do tipo penal de estupro. Além disso, houve alterações quanto aos crimes de estupro de vulnerável, corrupção de menores, satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente e favorecimento da prostituição de vulnerável (BRASIL, 2009). O antigo art. 214 do CP (atentado violento ao pudor) foi revogado, e a conduta prevista no art. 213 do CP (estupro), teve sua concepção ampliada para incluir as condutas que antes eram abarcadas pelo atentado violento ao pudor. Ou seja, o crime de estupro, que antes só era aplicável a casos em que havia a conjunção carnal, passou ser admitido para hipóteses de outros atos libidinosos (CAVICHOLI, 2012).

Desde então, passados quase 10 anos, muitas outras condutas sobre as quais há controvérsias se estão abarcadas ou não por essa legislação foram ganhando maior destaque no debate público - casos de estupro coletivo, veiculação de vídeos íntimos, importunação sexual no transporte coletivo.

No ano de 2017, foi levantada uma grande discussão sobre a suficiência da legislação penal vigente para determinadas condutas ofensivas à dignidade sexual, após uma série de casos de homens que ejacularam em mulheres no transporte coletivo (ADORNO, 2017). No caso mais emblemático, ocorrido em São Paulo no dia 29 de agosto de 2017, o agressor teve direito a responder ao processo em liberdade, pois sua conduta foi classificada como uma contravenção penal, o que não admite a possibilidade de prisão preventiva. A partir de então, a mídia gerou um debate sobre se esse tipo de conduta possuía uma resposta à altura por parte do sistema penal, uma vez que nossa legislação não parecia oferecer um tipo penal médio (entre o estupro e a importunação ofensiva ao pudor), que fosse adequada aos fatos ocorridos.

De acordo com a revista Fórum, foram 05 casos em 20 dias, três deles em um intervalo de 24 horas. Cada um dos casos ocorreu em um estado diferente: Espírito Santo, Bahia, Pernambuco, Paraíba e Pará, além de São Paulo. Mas todos ocorreram contra mulheres quando elas exerciam seu direito de locomoção no espaço público. A revista trouxe ainda dados da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo: somente nesse

estado, foram 470 ocorrências de crimes contra a dignidade sexual em transporte público, no período de janeiro a outubro de 2017 (LORENZO, 2017). Foi esse panorama que trouxe à mídia debates sobre a cultura do estupro e os tipos penais existentes quanto à condutas ofensivas à dignidade sexual.

A pesquisa a seguir, de caráter qualitativo, buscou observar a reação legislativa no período. O primeiro capítulo fez uma revisão das notícias produzidas no período compreendido entre setembro de 2017 e junho de 2018, traçando um panorama geral da cobertura midiática sobre casos de violência sexual a mulheres no transporte coletivo. Foi feita uma descrição detalhada do caso da Avenida Paulista, que ganhou destaque nacional, e também um levantamento de outros casos similares que foram noticiados à época e posteriormente. Esse capítulo traz ainda o debate jurídico que se iniciou sobre a tipificação adequada ao caso após o incidente de 29 de agosto de 2017.

Na Metodologia, foram explicados os critérios adotados para selecionar as unidades de análise - a partir do levantamento de todos os projetos de lei que já existiam e estavam em trâmite na Câmara dos Deputados e quantos surgiram a partir do fenômeno acima mencionado, apresentados a partir de setembro de 2017. Assim, objetiva-se entender que tipo de resposta o Poder Legislativo tem oferecido à população e compreender melhor como se dá a construção legislativa acerca de temas tão delicados em frente à pressão da opinião pública.

O segundo capítulo se debruça sobre as unidades de análise adotadas: os 21 projetos de lei apresentados na Câmara dos Deputados de setembro de 2017 até fevereiro de 2018. Foram observadas as proposições parlamentares sob diversos aspectos: tipos penais propostos, penas cominadas e causas de aumento de pena estipuladas. Também foram analisadas as justificações de cada projeto de lei: se buscaram suas fundamentações com uso de evidências, opiniões especializadas e se apresentaram alternativas além do direito penal.

Por fim, o terceiro capítulo analisa, partindo de todas as informações colhidas, como o Poder Legislativo tem elaborado sua política criminal para punir condutas ofensivas à liberdade sexual no transporte público ainda não tipificadas. Foi constatado que, embora esse fosse um problema há muito presente na nossa sociedade, as propostas legislativas não foram capazes de apresentar uma política criminal consolidada e orientada pela complexidade do tema. Ao invés disso, foi percebido o populismo penal com que agem os parlamentares, que têm sua agenda política guiada pelas notícias da imprensa.

CAPÍTULO 1: NARRATIVAS MIDIÁTICAS - COMO OS MEIOS DE COMUNICAÇÃO RETRATAM A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO TRANSPORTE PÚBLICO

A situação da violência sexual no transporte público não é uma novidade na vida das mulheres. De acordo com o Instituto DataFolha (2018), 42% das mulheres brasileiras a partir dos 16 anos já foi vítima de assédio sexual, sendo que 29% disse ter sofrido esse assédio na rua e 22% afirmou ter passado por assédio em transporte público. Essa mesma pesquisa apontou ainda que o Centro-Oeste foi a região com maior incidência de casos, onde metade das mulheres disseram já ter sofrido assédio. Aparece em seguida, o Sudeste (49%), Norte (40%), Sul (37%) e Nordeste (34%).

Já a organização internacional ActionAid divulgou um levantamento que revelou que 86% das mulheres brasileiras ouvidas relataram ter sofrido assédio em público em suas cidades. As condutas sofridas foram diversas, e elas afirmaram já terem sido submetidas ao assobio (77%), olhares insistentes (74%), comentários de cunho sexual (57%) e xingamentos (39%). Metade disse já ter sido seguida nas ruas, 44% tiveram seus corpos tocados, 37% disseram que homens se exibiram para elas e 8% foram estupradas em espaços públicos (CRISTALDO, 2016).

A organização não-governamental Think Olga (2013), em um levantamento com 7,7 mil mulheres entrevistadas, concluiu que cerca de 98% sofreu assédio na rua e 64%, no transporte público. 81% das mulheres afirmaram ainda que mudam a rotina por medo do assédio. A Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo guarda informações de registros de casos desde 2011 (ARCOVERDE; ARAÚJO, 2018).

Apesar desse cenário, a atenção dada pelos meios de comunicação ao tema era pouca. Utilizando-se como palavras-chave os termos “assédio” e “ônibus”, pode-se constatar um crescimento importante das notícias sobre o tema nos últimos anos. Utilizando-se do mesmo parâmetro de pesquisa para todos os intervalos selecionados, a partir do ano de 2010¹, verificou-se que: em 2010, não houve nenhum resultado, no ano de 2011 surgiu 1 resultado,

¹ Para a obtenção desses dados, utilizou-se a barra de notícias do google.com. Ao realizar a busca, com as palavras-chave "assédio" e "ônibus", os resultados foram filtrados através da opção "intervalo personalizado", das ferramentas de pesquisa personalizada do site. Os intervalos de busca pesquisados foram: 01/01/2010 a 31/12/2010, 01/01/2011 a 31/12/2011, 01/01/2012 a 31/12/2012; 01/01/2013 a 31/12/2013; 01/01/2014 a 31/12/2014, 01/01/2015 a 31/12/2015, 01/01/2016 a 31/12/2016; 01/01/2017 a 31/12/2017 e 29/08/2017 a 31/12/2017, para obter um panorama do número de notícias publicadas sobre o tema nos últimos cinco anos e se houve alteração a partir do caso mais emblemático, ocorrido em São Paulo.

no ano de 2012, foram obtidos somente 2 resultados. Em 2013, o número foi de 4 notícias. Já em 2014, o número subiu para 16 notícias. No ano seguinte, 2015, os resultados caíram para 9 notícias. Em 2016, o total de notícias sobre o tema foi 24. Por fim, em 2017, foram 80 notícias, sendo 62 delas publicadas após o dia 29 de agosto do mesmo ano. Tendo ainda como intervalo o período de 29 de agosto de 2017 a 13 de junho de 2018, foram obtidos 100 resultados. Ou seja, somente no ano de 2017, o volume de notícias produzidas sobre o tema foi praticamente o dobro da soma dos 5 anos anteriores.

1.1. O CASO DA AVENIDA PAULISTA: A EXPOSIÇÃO DO CASO

Para entender como ocorreu a discussão midiática apontada acima, que gerou os projetos de lei a serem analisados, faz-se necessário ainda mapear e explicar que casos foram esses: em que circunstâncias ocorreram as condutas noticiadas, que visão a imprensa e a comunidade acadêmica expressaram sobre os fatos ocorridos, enfim, como a situação foi narrada ao público.

O caso que marcou de forma mais expressiva a discussão ocorreu em 29 de agosto de 2017. O agressor, Diego Ferreira Novais, de 27 anos, foi preso sob a acusação de ter praticado estupro contra uma passageira em um ônibus na Avenida Paulista, ao ejacular no pescoço da vítima (MULHER SOFRE..., 2017). Apesar de ter sido mantido em custódia no primeiro dia, em razão de ter sido preso em flagrante, ele foi solto no dia seguinte, após a realização da audiência de custódia, o que gerou um grande debate quanto à decisão que o colocou em liberdade.

Ao atuar no caso, o Ministério Público de São Paulo manifestou-se requerendo o relaxamento da prisão em flagrante de Novais. O juiz José Eugênio do Amaral Souza Neto, ao proferir a decisão que concedeu a liberdade ao denunciado, por sua vez, desclassificou o delito de estupro para uma contravenção penal, importunação ofensiva ao pudor, porque entendeu que não estavam presentes no caso a violência e a grave ameaça, elementos constitutivos do tipo penal de estupro. O juiz ainda afirmou que a reiteração do réu indicava que ele precisava de tratamento psiquiátrico (JUSTIÇA..., 2017).

Diego já havia sido acusado, em uma postagem no Facebook de 19 de dezembro 2016, de ter se masturbado ao lado de uma mulher em um ônibus(VIANA; SZPACENKOPF, 2017). Além disso, em sua ficha de antecedentes criminais, ele já possuía outras 16 anotações

por crimes contra a dignidade sexual em transporte público, 4 por estupro e 13 por ato obsceno e importunação ofensiva ao pudor (SUSPEITO..., 2017). O primeiro caso registrado foi em 12 de dezembro de 2009, em que desceu a calça e mostrou seu pênis para a vítima dentro de um ônibus. Posteriormente, foram registrados 3 casos em 2011, 2 em 2012, 1 em 2013, 1 em 2014, 3 em 2016 e 4 em 2017, antes do dia 29 de agosto, todos praticados de maneira semelhante, no transporte coletivo, contra mulheres de diversas idades (MOURA, 2017).

A vítima do caso noticiado, Cíntia Souza, de 23 anos, foi entrevistada pela emissora de rádio Jovem Pan, de São Paulo, e disse que teve sua saúde mental abalada pela situação, não entendendo como a Justiça concluiu que ela não sofreu constrangimento pela situação: "Um absurdo. Estou me sentindo um lixo. Porque eu não fui constrangida... Para a Justiça eu não fui constrangida. Como que uma lei de 1941, da época da ditadura, pode proteger uma mulher do nosso século? Como não houve constrangimento?" (OGAWA, 2017). Até mesmo o cobrador do ônibus em que ocorreu o caso, Bruno Vieira Costa, que auxiliou a vítima, se manifestou na imprensa, lamentando a ineficiência da Justiça perante a situação (GARCIA, 2017a).

Vinte e quatro horas depois, no dia 30 agosto de 2017, também em São Paulo, foi realizada uma prisão por atentado ao pudor, pois um homem teria passado a mão nos seios de outra passageira de ônibus (SEGUNDA..., 2017). A vítima desse caso, a cantora Juliana de Deus, de 25 anos, se pronunciou sobre o caso afirmando:

"Resolvi prestar queixa não por achar que isso surta algum efeito ou pela penalização em si, mas para quantificar, estatisticamente, esses acontecimentos. Também não confio nesse sistema machista e conduzido por um montão de homens, mas preciso que meu caso entre nos números. Afinal, as políticas públicas só podem ser criadas se existirem esses dados."(GARCIA, 2017b)

O caso da Paulista, como ficou conhecido, que já havia desencadeado uma discussão em razão da concessão da liberdade de Diego Ferreira de Novais, ficou ainda mais notório pois, em 02 de setembro de 2017, ele foi novamente detido, acusado de ejacular em uma mulher dentro de um ônibus, também na avenida Paulista, agindo da mesma forma nos dois casos. Ele teria se sentado ao lado da vítima e manipulado o pênis repetidamente. Depois, teria ainda tentado encostar seu órgão na passageira e, no momento em que ela tentou fugir, ele a segurou pelas pernas (RAMALHOSO, 2017).

A segunda ocorrência foi conduzida de forma distinta. Enquanto no caso do dia 29 de agosto de 2017 a polícia não pediu a prisão preventiva de Diego, nesse caso, a mesma instituição, além do pedido de prisão, fez um pedido de encaminhamento para tratamento psiquiátrico em razão de insanidade mental (RAMALHOSO, 2017).

Da mesma forma, o Ministério Público, que anteriormente havia se posicionado pelo relaxamento da prisão em flagrante, desta vez, representado por uma promotora, denunciou Novais por estupro, apresentou requerimento de manutenção da prisão preventiva e pedido de instauração de incidente de insanidade mental à época do cometimento do crime (GARCIA, 2017c).

A prisão preventiva de Novais foi decretada com base nas suas condições subjetivas desfavoráveis (9 ocorrências anteriores por delitos de importunação ofensiva ao pudor) e a conduta classificada como estupro (PRADO, 2017a). No dia 05 de setembro de 2017, três dias após sua segunda prisão e da repercussão midiática, ele foi condenado por um crime praticado em 2013. Nesse caso, Diego foi acusado de ter passado a mão nas pernas de uma mulher, dentro de um ônibus, por baixo da saia, tocando na sua vagina. O tipo penal aplicado ao caso foi o art. 215 do Código Penal - violação sexual mediante fraude - sendo a pena imposta de 2 anos de reclusão em regime fechado (PRADO, 2017b).

De acordo com o portal de notícias G1, o agressor teria informado em um depoimento informal à polícia que sofreu um atropelamento em 2006, passando por uma cirurgia na cabeça e que após esse acontecimento começou a apresentar o comportamento sexual compulsivo que desencadeou a sequência de episódios registrados em sua folha de antecedentes. O psiquiatra forense Guido Palomba disse que o comportamento apresentado pelo réu pode ocorrer após um trauma físico, sendo classificado como encefalopatia (TOMAZ, 2017). Já o neurocientista Robert Sapolsky, professor da Universidade de Stanford, avaliou a possibilidade de que ele sofra da Síndrome de Kluver-Bucy, resultante de um dano no córtex frontal do cérebro, que leva o indivíduo a adotar um comportamento sexual inadequado, mesmo ciente da diferença entre o que é certo ou errado (GUTIERREZ, 2017). O caso foi intensamente noticiado pelos maiores veículos de notícias do país, como a Folha de São Paulo, Uol, G1 e Estadão. Cada detalhe do caso foi intensamente especulado pela imprensa: o nome do réu, da vítima, de testemunhas, a decisão proferida pelo juiz.

1.2. O QUE VEIO DEPOIS: CASOS QUE A MÍDIA NOTICIOU MAS NÃO DEBATEU

Outros casos foram noticiados em sequência aos relatados acima. No dia 05 de setembro de 2017, o portal Uol Notícias informou que três adolescentes, dentro da faixa etária de 13 a 15 anos de idade, teriam sido vítimas de assédio. Elas estavam entrando em um ônibus, ao voltar da escola, quando um homem teria passado a mão no pênis e as chamado de "gostosa". Uma das meninas ainda teve suas nádegas apalpadas. O caso ficou registrado como importunação ofensiva ao pudor (SANTIAGO, 2017).

Ainda na cidade de São Paulo, no dia 27 de setembro de 2017, foram noticiados 03 episódios de ofensas sexuais em transportes coletivos, em um intervalo de 4 horas (GARCIA, 2017d). O primeiro foi praticado por Rafael Anselmo Alves Lopes, acusado de ter friccionado sua genitália em uma mulher de 35 anos. O autor, que já havia sido autuado anteriormente por atentado violento ao pudor, confessou a violência praticada e afirmou estar "passando por problemas no relacionamento, se sentindo depressivo e rejeitado, a ponto de ver na atitude [o ataque à passageira] uma espécie de válvula de escape, mesmo sabendo que isso é errado".

O segundo ataque informado teria sido cometido por Evandro Quesada da Silva, de 26 anos. Ele é acusado de ejacular na perna e no pé de uma passageira de 34 anos, em um ônibus lotado, e foi preso por violação sexual mediante fraude²(GARCIA, 2017e). Ainda nesse mesmo intervalo de 04 horas, em outra região de São Paulo, Fernando Ruas da Silva, de 50 anos, foi detido por importunação ofensiva ao pudor³, após supostamente ter tocado por 2 vezes seguidas as nádegas da vítima, uma passageira de ônibus (Idem, 2017d).

Já este ano, no dia 01 fevereiro de 2018, o Metro Jornal noticiou o seguinte caso: uma passageira, mulher de 29 anos, afirmou que estava sentada no ônibus quando um homem teria sentado ao seu lado, tirado seu órgão sexual da calça e começado a se masturbar. O caso, de acordo com o jornal, não foi classificado como estupro e o agressor foi posto em liberdade (HOMEM SE..., 2018). No mês seguinte, em 16 de março de 2018, o mesmo veículo

²Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (Código Penal)

³Art. 61. Importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor:

Pena – multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis. (Lei de Contravenções Penais)

noticiou uma suposta tentativa de estupro: uma adolescente de 13 anos teria tido seu corpo apalpado por um homem de 45 anos, que estava sentado no banco atrás dela. Ao perceber o que estava acontecendo, ela mudou de assento, mas o passageiro teria insistido em sua conduta. A reportagem que noticiou o fato ressaltou ainda que ele já havia sido preso outras vezes, por cometer crimes de roubo (HOMEM É..., 2018).

Além da capital do estado, cidades do interior também tiveram casos noticiados. Em Campinas, no dia anterior ao caso da Avenida Paulista, dia 28 de agosto de 2017, o G1 informou que um homem de 29 anos teria assediado uma passageira, ao passar a mão nela, segundo a denúncia (PASSAGEIRO..., 2017). Já o Estadão informou que na cidade de Lins, teria ocorrido uma situação em flagrante em 25 de setembro de 2017, que resultou na prisão de um homem de 54 anos, após a acusação de que ele teria passado a mão nas partes íntimas de uma mulher enquanto ela dormia no ônibus. Segundo ela, ele também se masturbava, com o órgão sexual fora da calça (TOMAZELA, 2017).

A mesma reportagem afirmou que em Sorocaba, no dia seguinte, um homem de 43 anos foi preso após supostamente ejacular em uma passageira de 44 anos, que estava no ônibus a caminho do trabalho. Ele teria friccionado seu corpo insistentemente nas costas da vítima, que ao perceber a movimentação, teria visto que o suposto agressor fechou o zíper da calça e então percebido que a blusa dela estava suja de sêmen nas costas. O caso foi classificado como violação sexual mediante fraude (Ibidem).

No ano de 2018, foram noticiados 4 casos de abuso sexual em ônibus em Sorocaba. Os casos registrados foram nos dias 08 e 09 de fevereiro, 15 de março e 11 de abril. No dia 08 de fevereiro, um homem indiciado por supostamente ameaçar várias adolescentes que estavam no ônibus e tentar se encostar em uma delas. No caso divulgado pelo Jornal Cruzeiro do Sul no dia seguinte, a suposta vítima também era uma adolescente, que acusou um homem de roçar o corpo dele contra seu braço. Já no mês de março, um jovem de 16 anos teria sido agarrado por um homem no banheiro do maior terminal de ônibus da cidade de Sorocaba. No dia 11 de abril, uma mulher acusou um indivíduo de passar a mão em seu corpo no transporte coletivo. A Prefeitura de Sorocaba informou ainda que foram registrados 7 casos de importunação ao pudor nos 7 primeiros meses de 2017 na cidade (MARTINS, 2018).

No dia 04 de setembro de 2017, o G1 divulgou que, na cidade de Franca, uma moça de 18 anos disse ter sido assediada por um idoso de 75 anos no ônibus. Ela afirma que ele tocou na perna dela e propôs que ela fosse com ele para o motel, em troca de dinheiro, o que

foi considerado importunação ofensiva ao pudor (TRANSPORTE..., 2017). Em São Bernardo do Campo, o portal R7 informou que em 06 de setembro 2017, um aposentado de 60 anos, Raimundo Gonçalves Coelho, foi preso por estupro por uma denúncia de que ele teria se masturbado e ejaculado na roupa de uma passageira (APOSENTADO..., 2017). No dia 09 de setembro de 2017, também na cidade de São Bernardo do Campo, a Veja disse que um homem de 49 anos foi preso por fazer um vídeo filmando por baixo da saia da vítima, no ônibus. Também teriam sido apreendidos com ele um facão, munições e eletrochoque, que foi denunciado por importunação ofensiva ao pudor e por porte ilegal de arma de uso permitido (FARIAS, 2017).

No dia 06 de dezembro de 2017, foi noticiado pelo G1 que em Ribeirão Preto, uma senhora de 51 anos, além de afirmar ter sido assediada, após o homem ter se friccionado contra seu braço e no seu corpo, ela ainda teria sido ameaçada de morte pelo suposto agressor, com um punhal (MULHER RELATA..., 2017). Mais recentemente, no dia 01 de março de 2018, na cidade de Taboão da Serra, o caso divulgado foi de uma jovem de 19 anos, que teria sido assediada por um homem, que ela afirmou ter passado os dedos em suas nádegas repetidas vezes. O fato chegou a ser filmado (PEREIRA, 2018).

Os casos relatados na mídia não se restringiram a viagens cotidianas realizadas dentro da cidade. No dia 12 de outubro de 2017, por exemplo, o G1 informou que, em um ônibus que ia da cidade de São Paulo para o Rio de Janeiro, um passageiro de 31 anos foi preso, pois teria encostado seu órgão sexual nas pernas da passageira que viajava ao seu lado no veículo, enquanto ela dormia (HOMEM..., 2017).

No Rio de Janeiro, também foram diversos os casos divulgados pela imprensa. No dia 31 de agosto de 2017, um homem teria friccionado seu corpo contra o de uma passageira até ejacular nas calças, dentro do BRT (PASSAGEIRO É..., 2017). Um mês depois, dia 31 de setembro de 2017, de acordo com o Uol, outro homem foi detido após supostamente ejacular na perna de uma mulher, em uma estação do BRT (SOBRINHO, 2017). No dia 03 de outubro 2017, o ex-militar da marinha, Rafael da Silva Bayma, 27 anos, foi acusado de se masturbar perto de uma mulher que sentava ao lado dele em um trem. Ele chegou a ser indiciado (SUSPEITO É..., 2017).

Já em 12 outubro 2017, a estudante universitária Maite Soares Fernandes, de 25 anos, relatou ter sido vítima de violência sexual quando estava em um ônibus em Botafogo, no Rio de Janeiro. Maite disse que o homem identificado como o agressor sentou ao seu lado e

colocou a mão na lateral de sua coxa, momento em que ela teria observado que ele estava tendo uma ereção (JOVEM..., 2017). Neste ano, no dia 28 de fevereiro de 2018, segundo o G1, um homem foi preso por se masturbar enquanto tocava na coxa de uma passageira no ônibus (HOMEM É PRESO POR SE., 2018).

A empresa Supervia, concessionária que administra o transporte público no Rio de Janeiro, informou que eles possuem o registro de 63 queixas por violência sexual no metrô desde 2006. Desses 63, somente no ano de 2017 foram registradas 10 ocorrências, que resultaram na prisão ou detenção de 10 homens (SUSPEITO É..., 2017).

Em Curitiba, no mês de setembro de 2017, foram noticiados 3 casos, nos dias 08, 13 e 20. No primeiro caso, ocorrido no dia 08, o acusado teria agredido sexualmente duas vítimas, apertando as nádegas de uma e se esfregando contra outra passageira (SUSPEITO DE ABUSO..., 2017). Já do dia 13, após um intervalo de cinco dias, foi divulgado pela Gazeta do Povo um novo episódio de assédio no transporte público, supostamente cometido por um homem de 50 anos (HOMEM É DETIDO POR..., 2017). Ainda de acordo com o mesmo veículo, no dia 20, um homem de 58 anos, teria sido autuado por perturbação de tranquilidade⁴ e liberado mediante assinatura de termo circunstanciado, pois teria proferido palavras de baixo calão, perturbando passageiras no ônibus (MAIS..., 2017). Posteriormente, no dia 11 de maio de 2018, a CBN de Curitiba informou o suposto o abuso a duas adolescentes por um homem de 42 anos, que teria friccionado seu corpo contra o das garotas e posto em liberdade após assinar um termo circunstanciado por importunação ofensiva ao pudor (CURITIBA..., 2018).

De acordo com a Guarda Municipal, foram registrados 40 casos de importunação sexual até setembro de 2017 em Curitiba, sendo que 17 pessoas foram presas por suspeita de praticarem atos obscenos ou libidinosos no transporte público (CURITIBA..., 2017). Já entre janeiro e maio de 2018, os dados são de 22 casos no transporte coletivo - onze de assédio e onze de atos obscenos, que resultaram em oito detenções em flagrante (CURITIBA..., 2018).

No dia 24 de outubro de 2017, estudantes curitibanos divulgaram a criação de um aplicativo para auxiliar as vítimas de importunação sexual em transporte coletivo, em resposta aos casos ocorridos em setembro. O aplicativo possibilita o envio da localização da

⁴ Art. 65. Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável: Pena – prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis. (Lei de Contravenções Penais)
A lei de Contravenções Penais, que é de 1941, época do governo Vargas, ainda prevê a multa em contos de réis

vítima aos seus familiares (DEREVECKI, 2017). Os casos em Curitiba, entretanto, continuam sendo noticiados, sendo que recentemente, no dia 12 de março de 2018, a Gazeta do Povo divulgou um novo caso, em que um homem de 25 anos foi detido após ser acusado de assediar duas passageiras em um ônibus (HOMEM É DETIDO..., 2018).

Na cidade de Porto Alegre, foi noticiado um caso de violência sexual em 05 de dezembro de 2017. A vítima, que seria uma adolescente, disse ter sido abordada por um homem no ônibus. O indivíduo teria dito a ela que estava solteiro, queria uma companhia e quando a jovem tentou se afastar, ele teria impedido que ela saísse do ônibus (PAGANELLA; BOFF, 2017). Na cidade de Florianópolis, já este ano, no dia 15 de março de 2018, uma estudante de 18 anos relatou ter sido assediada dentro do ônibus e a conduta registrada como ato obsceno. Além desse caso, o Hora de Santa Catarina contabilizou outros quatro casos (THOMÉ, 2018).

Em Belo Horizonte foram noticiados 3 casos no intervalo de um mês. No dia 31 de outubro de 2017, um homem de 46 anos foi acusado de assediar sexualmente uma jovem de 22 anos (HOMEM..., 2017). No dia 24 de novembro de 2017, um homem de 39 anos foi preso acusado por assédio e agressão, pois teria assediado uma mulher e, diante da reação dela, desferiu-lhe um soco no rosto. Posteriormente, em 29 novembro de 2017, um agressor de 23 anos foi preso após supostamente passar a mão nas nádegas de uma passageira (HOMEM É PRESO EM..., 2017). Além desses casos, no dia 05 de setembro de 2017, o jornal O Tempo noticiou a denúncia de uma mulher que relatou estar dormindo no ônibus quando acordou com o passageiro ao lado tocando no seu seio esquerdo. Foi registrada a prática de importunação ofensiva ao pudor e imposta a sanção de pagamento de uma multa de R\$ 468 (CÂMARA, 2017).

No interior de Minas Gerais, no dia 16 de novembro 2017, na cidade de Leopoldina, o G1 noticiou que em um ônibus que vinha da cidade de São Paulo e destinava-se à Governador Valadares, uma mulher acusou o passageiro que estava ao seu lado de tocar em seus seios enquanto ela dormia. Após questioná-lo sobre o fato, ele teria negado tê-lo feito. A vítima, ao voltar a dormir, afirmou ter sentido novamente o toque e então recorreu ao motorista do ônibus, diante da situação (PASSAGEIRA..., 2017).

No dia 21 de fevereiro deste ano, mais uma notícia trouxe o caso de um ônibus que saía de Dourados com destino a Cuiabá teve sua viagem interrompida em Rondonópolis. A Polícia Rodoviária Federal prendeu um médico boliviano de 46 anos, após a acusação de que

ele teria colocado a mão dentro da calça da jovem que viajava ao seu lado enquanto ela dormia (MENDES, V., 2018). Em Brasília, o Jornal de Brasília informou um caso registrado como importunação ofensiva ao pudor em 19 de março de 2018, pois um homem de 60 anos teria passado a mão nas partes íntimas de uma mulher de 20 anos (HOMEM SEGUE..., 2018). Na cidade de Goiânia, no dia 12 de fevereiro de 2018, o Portal DM noticiou em sua seção "Cotidiano" que um homem foi autuado por importunação ofensiva ao pudor e crime de dano após ser acusado de passar as mãos nas coxas da passageira que sentava ao seu lado no ônibus e, ao tentar fugir do local, danificar o ônibus (MAIA, 2018). Na cidade de Salvador, recentemente, no dia 13 junho de 2018, uma técnica de enfermagem de 34 anos declarou ao G1 ter suas partes íntimas tocadas por um homem que sentou-se ao seu lado, em um ônibus vazio (MULHER..., 2018).

A forma como foi feito o noticiamento de todas essas situações, de forma repetitiva, similar e insistente, com a crescente noticiabilidade do tema, também contribuiu para criar uma sensação de urgência e de multidão sobre a questão, gerando uma impressão de que houve um aumento no número de casos ocorridos, quando na verdade a grande mudança ocorrida foi a maior exposição desses casos.

1.3. O DEBATE ESPECIALIZADO: A DISCUSSÃO JURÍDICA SOBRE O CASO DA AVENIDA PAULISTA

Apesar dos diversos casos relatados acima, ocorridos em diversas datas e cidades distintas, o que gerou grande repercussão por parte de especialistas no tema foi o caso da Avenida Paulista do dia 29 de agosto de 2017⁵. O fato de a decisão proferida ter se fundamentado na justificativa de que o ato sofrido pela vítima foi sem constrangimento e nem grave ameaça estimulou a discussão sobre como se classificar o caso corretamente, especialmente porque o tipo penal do crime de estupro abarca todo tipo de ato libidinoso, não somente a conjunção carnal.⁶

⁵ Foram utilizados como fonte de posicionamentos doutrinários os artigos de opinião publicados à época. Isso porque com a urgência da discussão levantada, não haviam publicações científicas sobre a questão. Assim, os artigos publicados nos veículos de notícia foram o meio escolhido para observar colocações dos juristas acerca do tema.

⁶ Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:
Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos (Código Penal)

A grande controvérsia suscitada orbitou no debate sobre aplicação do tipo penal de estupro ao caso. Uma parte dos especialistas jurídicos apoiaram a decisão proferida pelo juiz paulista, por entender que a conduta não satisfaz aos requisitos de "constrangimento", "violência" e "grave ameaça" constitutivos do crime de estupro. Já outra parte se manifestou no sentido de que a conduta que foi praticada por Diego deve, sim, ser tipificada como estupro, por se entender que o conceito de violência e constrangimento é mais amplo do que a agressão física. A terceira linha levantada foi a necessidade de criação de um novo tipo penal, que fosse intermediário entre a contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor e o crime de estupro, já que nenhum dos crimes sexuais existentes na nossa legislação penal descreve satisfatoriamente a conduta que deve ser punida, tampouco tem previsão de pena adequada aos casos.

A Associação Paulista de Magistrados (Apamagis), se manifestou em defesa do juiz paulista, afirmando que ele havia julgado sob o amparo da lei e que o caso era "evidente descompasso entre a lei vigente e a realidade", uma falha que deveria ser corrigida por meio de discussão no Congresso Nacional (JUÍZES..., 2017).

O advogado criminalista Marcelo Feller defendeu a decisão que concedeu a liberdade, ao afirmar que a violência que configura o estupro precisa ser real, não bastando a violência psicológica. Comparou aos casos de roubo e furto, em que a vítima sempre se sentirá violentada em algum grau, pois o seu patrimônio foi atingido, mas que ainda assim há uma distinção entre as condutas em razão da violência física perpetrada (IOTTI, 2017).

Já outros especialistas apresentaram perspectivas diferentes. Luiza Nagib Eluf, procuradora de justiça aposentada, advogada e escritora de livros sobre crimes sexuais, afirmou que o crime deveria ter sido classificado como estupro, de acordo com o que prevê a lei. Eluf destacou ainda que a saída mais adequada para o caso seria determinar o tratamento psiquiátrico de Novais, mas que a sua classificação como contraventor, ao invés de criminoso, tornou impossível essa medida (GARCIA, 2017f).

Maíra Zapater, professora de direito penal e doutora em direitos humanos, destacou que o juiz errou ao dizer que não houve violência no episódio. Para ela, uma vez que foi cometido ato libidinoso contra a vítima, a prática pode ser considerada estupro. Porém, Zapater também considerou que existem graus de gravidade nas condutas que ofendem a dignidade sexual, que ficariam entre a contravenção penal e a pena mínima de seis anos prevista para o estupro. Afirmou: "Não acredito em prisão como a solução mais adequada

para este caso; o problema, a meu ver, é dizer que esse ato não foi violência e que não houve constrangimento" (Ibidem).

Ela apontou que o problema para encontrar o tipo penal adequado é resultado de uma "técnica legislativa de baixíssima qualidade combinada aos demagógicos anseios punitivistas dos legisladores", que acompanharam historicamente o crime de estupro ao longo do seu desenvolvimento. Como exemplo de incoerência legislativa, ela cita o cuspe no rosto, que é reconhecido pela doutrina como injúria real, crime praticado mediante violência, enquanto um jato de esperma, segundo a decisão proferida, não configura violência contra a vítima (ZAPATER, 2017). Por outro lado, chama de "crônica de uma morte anunciada" o surgimento de uma lei penal escrita sob medida para um caso específico, que não analisa e nem possibilita a sua aplicação de forma mais ampla (ZAPATER, 2018a).

Zapater (2018b) crê que as leis penais que chama de populistas, produzidas a partir de uma apropriação dos debates provocados pelo movimento feminista, acabam gerando tipos penais específicos e pouco eficazes, inadequados para lidar com a complexidade da violência. Criar, por exemplo, um tipo penal para a masturbação em local público, deixa de fora uma série de comportamentos mais sutis que também são ofensivos à liberdade sexual. São ignorados, em razão da necessidade de responder ao clamor público, aspectos relevantes para resolver o conflito social a longo prazo.

Cláudio Langroiva, professor de direito penal da PUC-SP, indicou uma deficiência legislativa para esse tipo de caso, afirmando ser necessária uma alternativa jurídica - quando o réu precisa de tratamento em razão de distúrbio mental ou comportamental. Ele considerou que no caso não haviam elementos suficientes para classificar a conduta como tentativa de estupro. Langroiva entende que a repressão sozinha não é capaz de conter os casos de violência sexual, pois são uma expressão da violência de gênero, sendo necessárias também educação e tratamento dos agressores para solucionar o problema (GARCIA, 2017f).

A doutora em Direito e especialista em violência contra mulher, Fernanda Castro Fernandes, entendeu que as práticas debatidas são ofensivas à dignidade sexual, causando danos psicológicos e traumas às vítimas, mas que não cabem no tipo penal de estupro, não tendo sido tipificadas ainda, devido a um lacuna na legislação. Ela apontou ainda a possibilidade de se recorrer à esfera civil, para requerer uma indenização em razão do constrangimento sofrido (ALMEIDA, 2017).

A Terceira Turma do STJ, inclusive, admitiu no Recurso Especial 1.662.551 - SP o direito de uma vítima de ser indenizada pela violência sofrida no metrô de São Paulo quando um homem colocou-se atrás dela e esfregou seu corpo nas nádegas da mulher. A Corte entendeu que o assédio sexual "viola a cláusula de incolumidade física e psíquica daquele que é passageiro de um serviço de transporte de pessoas" (PAES, 2018).

Já a antropóloga Caroline Freitas, professora da Escola de Sociologia e Política de São Paulo, frisou que a liberdade daqueles que se masturbam em cima das mulheres no transporte coletivo transmite uma mensagem de disponibilidade dos corpos femininos - e que isso ocorre porque a lei é omissa (ALMEIDA, 2017).

A advogada Eloisa Samy (2017) afirmou que, embora a decisão que concedeu a liberdade provisória no caso tivesse correção técnica, frustrou as expectativas das vítimas, que desejam respostas mais efetivas da Justiça e da Segurança Pública para a violência sofrida por elas. Samy apontou ainda que a possibilidade de inimputabilidade do agressor, levantada na decisão analisada, não implicaria na sua isenção do crime cometido, o que teria que ter sido avaliado ao longo do processo judicial.

O penalista Gustavo Badaró disse à revista *Veja* que a grande problemática está nas diferenças semânticas atribuídas à palavra "constrangimento", pois o sentido adotado pela lei não seria o mesmo utilizado no cotidiano, e que o constrangimento previsto no tipo penal do crime de estupro é relacionado a forçar alguém a cometer ato libidinoso contra sua vontade. Para ele, a decisão foi tecnicamente acertada, e a falha está no atraso da lei penal em relação à realidade social (GHIROTTI, 2017).

Já Silvia Pimentel, que é professora da PUC-SP e integrante do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher da ONU, entendeu que a compreensão da violência somente como física é um atraso, pois no caso em questão a vítima foi exposta a uma violência moral e psicológica (Ibidem).

A advogada criminalista Sylvia Urquiza classificou o ato como violência sexual mediante fraude, pois a liberdade da vítima teria sido ofendida no momento em que o agressor aproveitou-se do elemento surpresa para atacar a sua dignidade sexual, praticando um ato sexual independente da vontade de quem sofreu com este ato (Ibidem).

Para a professora e advogada Soraia Mendes (2017), o caso deve, sim, ser classificado como estupro. Para ela, qualquer ato que não envolva o exercício livre da sexualidade implica em violência. No caso do abuso sexual no ônibus, Soraia indica uma seletividade penal

vitimizante, em que o sistema penal se recusou a ver a mulher como vítima porque, entendendo não haver violência e nem constrangimento, não haveria estupro.

O ministro Rogério Schietti, que é o presidente da 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, avaliou o caso como um exemplo de ineficácia da justiça brasileira, tanto pela inexistência de um tipo penal adequado para uma conduta que ofende a dignidade sexual sem violência ou grave ameaça, quanto pelo fato de o réu Diego Novais ter praticado a mesma conduta por tantas vezes, ao longo de tantos anos, sem que o sistema criminal tenha apresentado algum tipo de solução para o seu comportamento. Para ele, é necessária uma pena intermediária que permita a punição mais adequada ao caso (MUNIZ, 2017).

Já a pesquisadora da organização não-governamental Anis - Instituto de Bioética, Gabriela Rondon (2017), apontou as divergências de discursos existentes sobre o que é violência e grave ameaça sobre os corpos femininos e como as instituições falham em apresentar reações adequadas para as violências de gênero sofridas pelas mulheres. Para ela, existem dois tipos de alternativas: a resposta fácil, que é a condenação exemplar no agressor no caso da Avenida Paulista - um homem pobre, negro e que provavelmente sofre de doença mental, o que, se for a única resposta, acaba por invisibilizar tantos outros casos de abuso sexual sofridos pelas mulheres diariamente, ou a resposta difícil, que implica em debater gênero em todas os nossos âmbitos de convívio.

A Secretaria de Segurança Pública de São Paulo informou ainda que foram 288 ocorrências de abuso sexual no transporte coletivo paulista no período de janeiro a julho de 2017 e foram 240 ocorrências no mesmo período, no ano de 2016 (GARCIA, 2017g). Já no DF, aumento do registro de casos denunciados de violência sexual em ônibus foi de 62% entre 2016 e 2017, de acordo com a Polícia Civil, sendo que em 2017 relatados foram 301 casos (ASSÉDIO..., 2018). O Instituto Locomotiva divulgou uma projeção de que, somente em 2017, 13,7 milhões de mulheres teriam sido “encoxadas” ou tocadas sem autorização, o que seria 17% do total de mulheres brasileiras (GANDRA, 2017).

A Rede Nossa São Paulo, em parceria com o Ibope, fez um levantamento que revelou que uma em cada quatro mulheres já sofreu assédio no transporte público de São Paulo e que 13% das entrevistadas passaram por uma abordagem desrespeitosa – como serem agarradas e beijadas sem consentimento, mas apenas 4% delas denunciaram casos de violência sexual. As secretarias de Direitos Humanos e Cidadania e de Mobilidade e Transportes da Prefeitura de São Paulo assumiram o compromisso de oferecer capacitação a motoristas e cobradores e

acompanhamento psicológico para as vítimas desse tipo de importunação (25% DAS..., 2018).

No estado de Minas Gerais, a Secretaria Estadual de Segurança Pública contabilizou 10 casos de importunação ofensiva ao pudor em ônibus nos sete primeiros meses de 2017, embora, segundo Ludmila Ribeiro, pesquisadora do Crisp (Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública), se estime que esse número seja muito maior, pois a burocracia e a falta de resultados efetivos acaba desestimulando as denúncias (NASCIMENTO, 2017).

1.4. AS REAÇÕES SOCIAIS AOS CASOS: A BUSCA POR MEDIDAS ALTERNATIVAS

Após a onda de notícias sobre agressões sexuais no transporte coletivo, uma série de medidas de diversas naturezas foram adotadas, a fim de coibir esse tipo de prática. O Tribunal de Justiça de São Paulo passou a aplicar, a partir de outubro, como pena alternativa em casos de violência sexual no transporte coletivo, um curso já existente para os casos de violência doméstica: o "Cá Entre Nós – Grupo Reflexivo e Educativo para Homens Envolvidos em Situação de Violência Doméstica". O curso promove um debate sobre machismo e masculinidade, e apresentou uma boa redução no índice de reincidência nos casos em que já foi aplicado (GARCIA, 2017g). Porém, o curso é alternativo, ou seja, o réu pode fazê-lo ou não, como forma de substituição da pena prevista de multa.

Em várias cidades, foram criadas leis municipais com o intuito de oferecer respostas para a questão da importunação sexual no transporte público. Na cidade de Niterói, por exemplo, foi proposta uma lei que determina a realização de campanhas contra o assédio por empresas de transporte coletivo. O projeto, aprovado no dia 27 de setembro de 2017, estipula a criação de ações de cunho educativo e preventivo, esclarecendo como as vítimas devem proceder em caso de agressão sexual, e ainda prevê o treinamento dos trabalhadores do transporte coletivo, que devem ser capacitados por instituições de defesa das mulheres sobre como acolher e assistir as vítimas (CAMPANHA..., 2017).

O Rio de Janeiro, espelhando-se na lei de Niterói, criou a Lei 7.856, que cria o Programa de Prevenção ao Assédio nos Transportes Coletivos Públicos e Privados. As empresas de transporte passaram a serem obrigadas a fazer campanhas que orientem

passageiras sobre denunciar e identificar o abusador. Para a coordenadora da organização não governamental Criola, Lúcia Xavier, esse tipo de medida "cria um impacto, [...] a oportunidade de colocar o problema e encontrar políticas públicas para enfrentá-lo não estava na ordem do dia, mas na alçada das mulheres, como se elas fossem responsáveis pela violência contra si (LEI..., 2018).

Na cidade de Mauá, uma lei passou a impor multa para quem praticar importunação sexual sexual em ônibus ou outros espaços públicos de cidade, no valor de R\$ 6.548,76 sendo cobrado o dobro em caso de reincidência. Essa multa não impede ainda eventuais cobranças nos âmbitos penal ou cível. O projeto teve como justificção o grande crescimento de denúncias ocorrido no ano de 2017 (COELHO, 2018). A cidade de São Bernardo do Campo passou a prever a mesma punição (DOMICIANO, 2017). Na mesma linha, a cidade de Campinas votou um projeto de lei que propunha um programa de combate à violência sexual no transporte coletivo, com orientações para os motoristas prestarem auxílio às vítimas e também a promoção de campanhas educativas (PROJETO..., 2017).

Em Pernambuco, foi proposta uma lei Estadual instituindo o treinamento de motoristas e cobradores de ônibus, para lidar e coibir a importunação sexual nos veículos coletivos, bem como canais de atendimento disponibilizados pelas empresas de ônibus para acolher as vítimas. O autor do projeto estabeleceu ainda que o curso a ser apresentado para os empregados dos transportes coletivos deve ser realizados por profissionais das áreas de ciências humanas, além de contar com a participação do movimento feminista. Por fim, seria emitido um relatório detalhado sobre o cumprimento do curso, a ser enviado para a Secretaria da Mulher (MOTORISTAS..., 2017).

A Prefeitura da cidade de Jundiá apresentou como alternativa um aplicativo, lançado no dia 07 de março 2018, com um canal específico para denúncias de importunação sexual no ônibus, com o intuito de facilitar o relato para as vítimas e também ter números estatísticos mais próximos da realidade (SOUZA, 2018). Já em Recife, alunas da UFPE lançaram também um aplicativo, chamado Nina, no dia 09 de novembro de 2017. O aplicativo emite notificações para pessoas que estão próximas à quem sofreu a violência e permite, além de emitir um alerta, que sejam mapeados e relatados os casos de violência sexual no transporte público através da ferramenta disponibilizada (CONHEÇA..., 2017). No Rio de Janeiro, a empresa de ônibus Flores já realiza esse tipo de treinamento e distribui panfletos de conscientização sobre assédio no transporte público (GOIS, 2017).

Uma informação relevante que nos mostra que, apesar do intenso debate, ainda se está extremamente distante de uma conscientização real sobre o tema é que, em setembro de 2017, período de intensa discussão sobre os casos noticiados, a palavra "ônibus" ficou entre as mais buscadas no Brasil em um site de vídeos pornográficos, XVideos, onde estão disponíveis imagens reais de violência sexual sofrida por mulheres no transporte público (AUN, 2017).

A polêmica da importunação sexual em ônibus foi utilizada como argumento até mesmo para evitar o fim da categoria de cobradores de ônibus. Isso porque o prefeito de São Paulo, João Dória, havia dito que pretendia acabar com essa posição. O sindicato dos cobradores de ônibus então afirmou a necessidade da categoria para coibir e impedir as práticas de abuso sexual no transporte coletivo, já que muitas vezes são os cobradores que intervêm e chamam a polícia nessas ocorrências (PINHO, 2017).

1.5. A VIOLAÇÃO DOS CORPOS FEMININOS NO TRANSPORTE PÚBLICO: A NECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO DO PROBLEMA

Portanto, o que se pode ver é que a violação dos corpos femininos no transporte coletivo vai muito além de um caso emblemático. O episódio de 29 de agosto de 2017 foi o estopim para uma discussão jurídica e legislativa quanto à legislação penal em vigor para os crimes contra a dignidade sexual. Porém, eles trazem consigo aspectos muito específicos: a violência comprovada através da ejaculação do agressor, a possibilidade de doença mental do sujeito que ofendeu a vítima e a multirreincidência do autor do ato.

Por outro lado, a partir de todos os outros casos também observados, pode-se perceber que não há um perfil padrão nem da vítima e nem do agressor. As condutas também variam em nível de gravidade: encoxadas, apalpadadas, abordagens agressivas, toques nas partes íntimas, ejaculação. Mas as vítimas são sempre mulheres que estão em um momento cotidiano da sua vida, utilizando uma rota de ônibus, metrô ou trem que provavelmente é a mesma todos os dias, ligando locais da sua rotina, como trabalho, casa e local de estudo.

E frente a essa realidade temos a discussão de como resolver esse problema. Conforme demonstrado neste capítulo, a mídia e a doutrina, aqui representada pelas especialistas do campo jurídico, suscitaram uma série de questionamentos: O que seria a violência, grave ameaça e constrangimento para o direito penal? Como classificar as condutas a serem punidas entre os tipos existentes de estupro, violação sexual mediante fraude e

importunação ofensiva ao pudor? Precisamos de um novo tipo penal intermediário, que resolva esse problema social complexo? Passo agora para as respostas do Poder Legislativo a essas perguntas levantadas pela mídia, mais especificamente a última.

INTERLÚDIO: METODOLOGIA

A busca para obtenção dos projetos de lei (PLs) que comporiam as unidades de análise desta pesquisa foi realizada a partir da ferramenta de busca avançada oferecida pelo portal da Câmara dos Deputados, na seção proposições. Foram adotadas duas palavras-chave para a busca: a expressão "dignidade sexual" e a palavra "estupro".

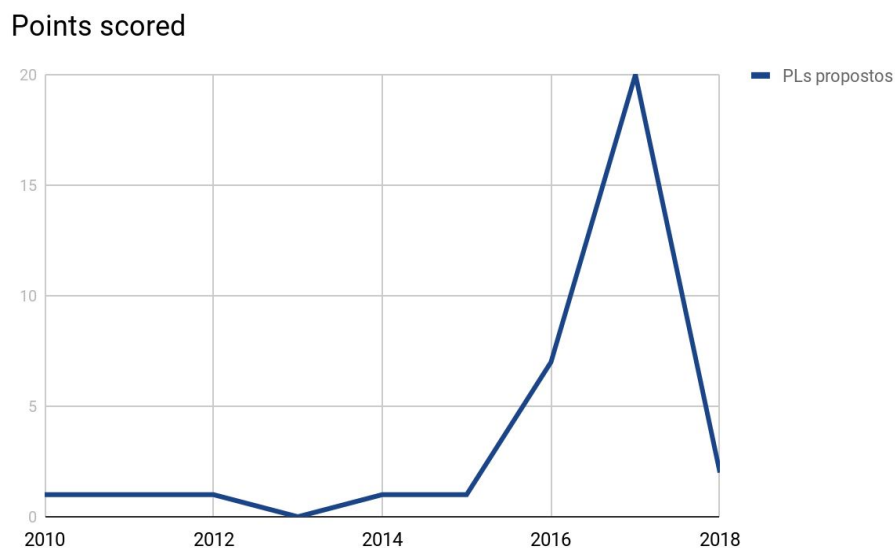
O primeiro termo, "dignidade sexual", foi escolhido em razão da denominação atribuída ao Título IV do Código Penal (Dos crimes contra a dignidade sexual), onde uma nova proposta legislativa sobre conduta dessa natureza provavelmente seria inserida. Já o segundo termo, "estupro", foi selecionado por ter protagonizado a discussão aqui analisada - o debate sobre classificar, ou não, como estupro a importunar alguém, sem violência mediante prática de ato libidinoso, no espaço público. Além disso, estupro é o termo utilizado de forma mais comum para se referir à violência sexual, e por isso colabora para selecionar os projetos que buscaram, no recorte temporal escolhido, enfrentar esse problema.

O recorte temporal escolhido para o estudo em profundidade foi de setembro de 2017 a fevereiro de 2018. O objetivo deste recorte foi verificar a produção legislativa ocorrida simultaneamente ao aumento do debate da mídia e do campo jurídico sobre o problema da violência sexual no espaço público. Foram coletados projetos de lei anteriores a esse recorte, entre o período de 2010 a 2017, apenas para que fosse possível identificar se havia também ocorrido, como com as notícias, um aumento da atenção legislativa ao tema. O marco inicial do ano de 2010 foi escolhido por ser o ano subsequente à última alteração legislativa dos crimes contra a dignidade sexual, a Lei 12.015/2009.

Dos resultados obtidos, optou-se por analisar em profundidade somente os PLs que tratavam da criação de novos tipos penais, para entender como a Câmara dos Deputados se movimentou para propor a necessidade de novo uso do direito penal como resposta ao tema. A criação de um novo crime no âmbito do direito penal traz uma nova lógica a respeito da conduta: nova definição de bem jurídico protegido, vítima, agente e sanção imposta. Ficaram excluídos da pesquisa projetos que não se relacionavam diretamente com a tipificação assédio no transporte público (por exemplo, mudanças no ECA, nas regras de progressão de regime, no aborto em caso de estupro).

Na realização da busca por projetos de lei, utilizando-se do termo "dignidade sexual", foram obtidos 10 resultados que propunham a criação de novos tipos penais para o tema. Já utilizando o termo "estupro", o número de PLs obtidos subiu para 24. Do total dos 34 resultados obtidos, eles podem ser classificados por ano de propositura da seguinte forma:

Gráfico 1 e Tabela 1- Propositura de projetos de lei por ano



Ano	Número de PLs
2010	1
2011	1
2012	1
2013	0
2014	1
2015	1
2016	7
2017	20
2018	2

Deste modo, observa-se que no intervalo de tempo de 9 anos desde a última alteração legislativa sobre crimes contra a dignidade sexual, 34 projetos de lei foram propostos, sendo 12 deles apresentados antes de 2017, distribuídos em um intervalo de 8 anos, e 22 deles propostos entre 2017 e 2018 (um intervalo inferior a 2 anos). Desses 22, 21 foram propostos após agosto de 2017, e portanto, após o caso emblemático da Avenida Paulista. Segue-se então com a análise em profundidade dos projetos propostos entre setembro de 2017 e fevereiro de 2018.

CAPÍTULO 2 - A POLÍTICA LEGISLATIVA CRIMINAL PARA OS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL NO ESPAÇO PÚBLICO

No capítulo anterior, foi visto que parte importante da discussão jurídica sobre o tema da violência sexual no espaço público girou em torno da necessidade de um novo tipo penal médio, para abarcar as condutas de violência sexual no transporte público, a fim de que sejam classificadas como crimes, e não mais contravenção penal. Os tipos penais propostos e que serão aqui analisados foram colocados como alternativas às condutas previstas no crime de estupro (art. 213, do CP) ou na contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor (art. 61, DL nº 3.688/41):

"Estupro - Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

Art. 61. Importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor:

Pena – multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis."

2.1. AS UNIDADES DE ANÁLISE

A partir disso, ficaram selecionados como unidade de análise os projetos de lei propostos a partir de setembro de 2017, mês seguinte ao caso de São Paulo, aqui adotado como marco temporal:

TABELA 2 – Unidades de análise

PROJETO DE LEI	TIPO PENAL
PL 8699	Importunação ao pudor
PL 8520	Estupro impróprio
PL 8795	Violência sexual mediante constrangimento ilegal

PL 8701	Perpetração de conduta libidinosa
PL 8732	Importunação sexual
PL 9111	Importunação libidinosa
PL 8576	Estupro privilegiado
PL 8476	Importunação sexual
PL 8602	Constrangimento sexual
PL 8458	Estupro de oportunidade
PL 9485	Exibição, divulgação ou publicação de crime sexual no transporte público
PL 8464	Importunação ofensiva ao pudor
PL 8477	Constrangimento por prática de ato libidinoso em ambiente público
PL 8513	Satisfação de lascívia sem anuência da vítima
PL 8472	Satisfação de lascívia
PL 8517	Constrangimento com intuito de obter favorecimento sexual em lugar público
PL 8471	Constrangimento sexual
PL 8623	Constrangimento mediante ato libidinoso em espaço público e dentro de transporte coletivo
PL 9491	Violência sexual no transporte público
PL 8830	Molestamento, importunação ou constrangimento ofensivo ao pudor
PL 8834	Molestamento sexual

A partir dos projetos acima, foi possível analisar os seguintes aspectos. Inicialmente, foi possível notar que, muito embora se trate de crimes em geral praticados contra mulheres, dos 21 projetos listados, quatro são de autoria de mulheres (PLs 8476, 8513, 8517 e 8834). O percentual de mulheres aqui é significativo em relação ao percentual global do Congresso Nacional. Enquanto as deputadas no Congresso são 8% do total de 513, aqui elas representam

cerca de 20%. Mas ainda assim, a grande maioria das proposições partem de uma visão masculina.

Também foi possível observar que a maioria dos projetos foi proposta logo após o caso de grande repercussão nacional, ocorrido em São Paulo no dia 29 de agosto de 2017. No mês de setembro, foram propostos 14 dos 21 projetos analisados, sendo que dez deles foram apresentados nos dias 04 e 05 de setembro. A resposta do legislativo veio, portanto, em menos de uma semana da ocorrência dos fatos.

PROJETOS PROPOSTOS / MÊS

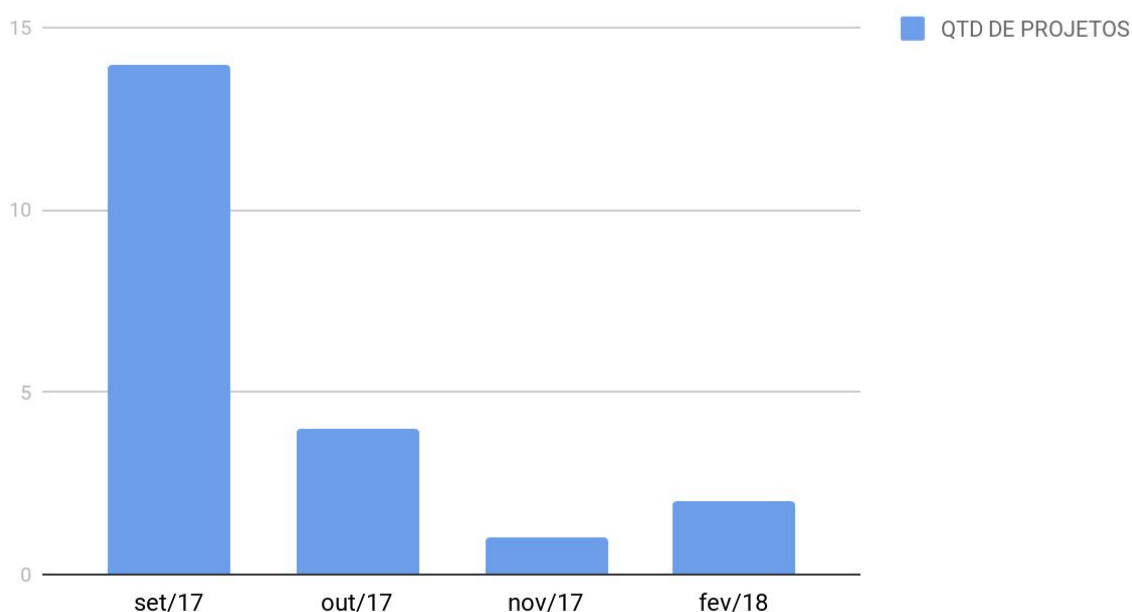


GRÁFICO 2 – LINHA DO TEMPO DA PROPOSITURA DE PROJETOS

Observa-se também que todos os deputados autores dos projetos citaram, em suas exposições de motivos, a violência sexual no transporte público. Catorze⁷ deles fizeram referência direta ao caso ocorrido na cidade de São Paulo no dia 29 de agosto de 2017. Os outros, embora não cite expressamente o caso, também são voltados em alguma medida para a criminalização da violência sexual em locais públicos.

Enquanto alguns deputados incluíram o termo "transporte público" já na conduta tipificada, sete PLs optaram por colocar tal aspecto como causa de aumento de pena. No PL

⁷ PL 8699/2017, PL 8520/2017, PL 8795/2017, PL 8701/2017, PL 8576/2017, PL 8476/2017, PL 8602/2017, PL 8458/2017, PL 8464/2017, PL 8477/2017, PL 8513/2017, PL 8472/2017, PL 8517/2017 E PL 8623/2017

8699/2017, de autoria do Deputado Major Olímpio, por exemplo, a conduta que ele propõe seria tipificada no seguinte sentido:

"Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Importunação ao pudor e à dignidade sexual

Art. 214-A. Importunar alguém de modo ofensivo ao pudor ou ofendendo lhe a dignidade sexual.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena aplica-se em dobro se o crime é cometido em local público ou de acesso público”. (NR)

Art. 3º Fica revogado o art. 61 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 - Lei das Contravenções Penais." (BRASIL, 2017a, p.1)

O deputado prevê o dobro da pena em hipótese de cometimento do crime em local público e ainda determina a revogação da Contravenção Penal de importunação ofensiva ao pudor. Em sua exposição de motivos, ele disserta no seguinte sentido:

"Podemos verificar, lamentavelmente, **no Estado de São Paulo recente acontecimento, 29 de agosto de 2017, onde um indivíduo, em um ônibus, se masturbou e ejaculou em uma passageira que estava dormindo no referido transporte público**, ao ser autuado e levado ao juiz no dia seguinte, o magistrado entendeu por não ter havido constrangimento do autor do fato na prática de seu ato, no que cerne a utilizar de violência ou grave ameaça, o que, em sua opinião, fez com que não ficasse caracterizado o crime de estupro. O sentimento de impunidade foi tamanho, que **o mesmo indivíduo, 4 dias depois do ato praticado, novamente em um ônibus, foi autuado por ter esfregado seu pênis no ombro de uma mulher, e tentado segura-la quando essa quis sair**. Sendo dessa vez autuado pelo crime de estupro, tendo sua prisão preventiva requerida. **Esse criminoso possui uma vasta ficha criminal no que cerne à prática de delitos contra a dignidade sexual, o que demonstra a ineficiência do nosso ordenamento jurídico e sistema de persecução criminal, ao tal criminoso praticar ao todo 17 crimes, dentre eles 4 por estupro e 13 por ato obsceno, e estar sendo liberado para o convívio social**, não tendo a mínima condição para tal, colocando em risco toda a sociedade. Tal exemplo é apenas um na imensidão de casos semelhantes, onde criminosos se valem do vácuo da legislação, e de princípios constitucionais que visam garantir o Estado de Direito, quer seja, da vedação da analogia in malam partem no direito penal, bem como da legalidade, que se manifesta pela locução nullum crimen nulla poena sine previa lege, prevista no artigo 5º, XXXIX, da CF/88 e no artigo 1º, do Código Penal brasileiro, segundo o qual não há crime sem lei anterior que o defina, nem há pena sem prévia cominação legal. O Congresso Nacional não pode permanecer inerte, permitindo que o cidadão de bem fique a mercê de criminosos que veem na impunidade, sustentáculo para a prática de seus crimes de forma reiterada, violando, desta feita, próprio fundamento da República, quer seja a dignidade da pessoa humana ora representada por seu pudor e dignidade sexual"(Ibidem, p.3)(grifou-se)

A criação de um novo tipo penal, portanto, é sugerida e fundamentada a partir de um fato específico, sem maiores evidências para além do caso individual, tendo o autor inclusive feito referências específicas aos antecedentes criminais do réu do caso do Estado de São Paulo, aqui tomado como marco temporal.

O Deputado Marcelo Delaroli, no PL 9491/2018, por sua vez, se refere diretamente às demandas sociais na sua justificação de projeto:

"A sociedade clama por uma postura mais incisiva do Poder Legislativo, observando que com a legislação vigente, não obtemos os resultados almejados, ao contrário, vivemos dias de crescente violência e imposição de crimes desta natureza. Dentre diversas medidas a serem tomadas, a correção das distorções na legislação penal e processual penal, o aprimoramento das normas de segurança pública e endurecimento das penas para crimes desta natureza, são medidas urgentes e enérgicas que devem ser adotadas."(BRASIL, 2018a, p.3)

Ademais, Delaroli se destaca como o único deputado a apresentar duas propostas de lei entre os projetos analisados: O PL 9491/2018 (violência sexual no transporte público) e o PL 9485/2018 (exibição, divulgação ou publicação de crime sexual no transporte público), ambos apresentados em 06 de fevereiro de 2018.

As penas passíveis de aplicação existentes atualmente são a multa imposta à importunação ofensiva ao pudor e do crime de estupro, que é de 06 a 10 anos, que poderiam ser tomadas como parâmetros para a fixação de um tipo penal intermediário. As penas previstas pelos deputados nos projetos de lei foram variadas, sendo mais recorrentes as previsões de penas entre 02 a 04 anos e 03 a 06 anos.

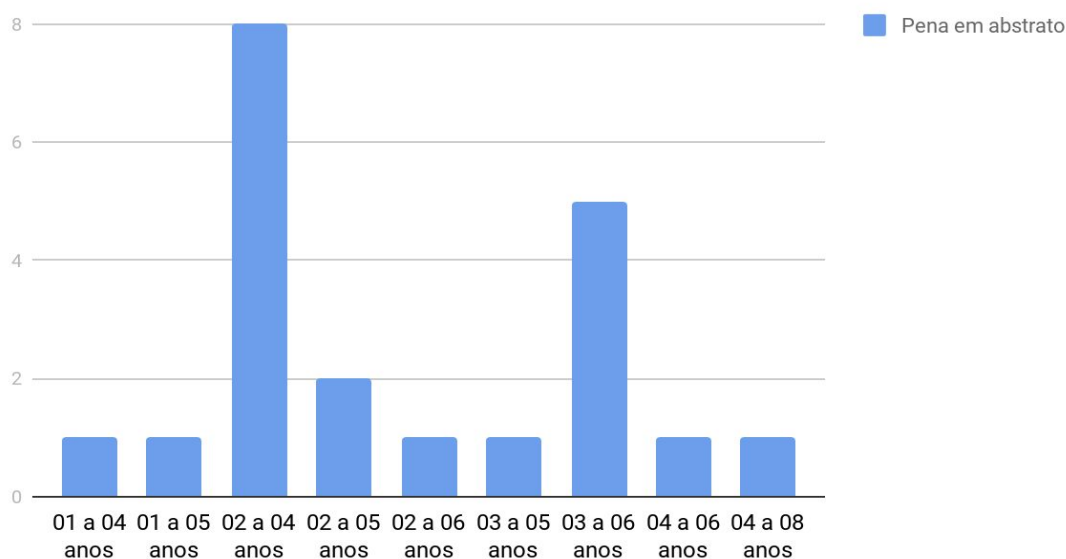
A falta de técnica legislativa, porém fica manifesta no caso do PL 8623/2017. Nele, podemos observar uma hipótese contraditória: a pena máxima prevista para o delito de "Constranger alguém mediante a prática de atos libidinosos em espaços públicos e dentro de transportes coletivos, por meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima"(BRASIL, 2017b, p. 1) é de 08 anos e, portanto, superior ao crime de estupro. O mesmo também é constatado no PL 8699/2017, em que a pena máxima pode chegar a 10 anos, se for praticada em local público, o que se igualaria à pena máxima possível do crime de estupro (BRASIL, 2017a). Isso pode vir a criar uma situação em que alguém condenado por crime de estupro seja apenado com uma pena inferior a alguém que cometeu o que seria

um tipo penal médio, o crime de constrangimento mediante ato libidinoso em espaço público e dentro de transporte coletivo.

As penas propostas aos tipos penais apontam também uma contradição e falta de cuidado nas proposições legislativas. Os projetos de lei se fundamentam na necessidade de um maior rigor punitivo para as condutas tipificadas. Todavia, a maioria dos projetos preveem uma pena máxima de 04 anos, na qual seria aplicado o regime inicial aberto para o cumprimento da pena, de acordo com a previsão do art. 33, do CP⁸. As penas de até 04 anos não satisfazem, inclusive, o requisito para a imposição de prisão preventiva colocado no art. 313, I, do CPP⁹, o que é incompatível com todo o debate levantado pelos próprios PLs.

GRÁFICO 3 – PENAS COMINADAS AOS TIPOS PENAIS PROPOSTOS

Penas cominadas ao tipo



⁸ Art. 33, CP - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

§ 1º - Considera-se:

c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

⁹ Art. 313, CPP. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

Por fim, além das penas-base estipuladas conforme o gráfico acima, percebe-se que muitos parlamentares optaram por estabelecerem causas de aumento para o caso de a conduta prevista ter sido praticada "em transporte público, local público, aberto ao público ou com multidão".

TABELA 3 – AUMENTOS DE PENA EM RAZÃO DO LOCAL PÚBLICO

PLs com aumento da pena em razão do local público	Pena prevista
PL 8699/2017	dobro da pena (que é de 02 a 05 anos)
PL 8602/2017	04 a 06 anos
PL 8513/2017	aumento de $\frac{1}{3}$ (sobre a pena de 02 a 04 anos)
PL 8472/2017	aumento de $\frac{2}{3}$ (sobre a pena de 02 a 04 anos)
PL 8517/2017	aumento de $\frac{1}{3}$ (sobre a pena de 02 a 04 anos)
PL 8471/2017	aumento de $\frac{1}{6}$ (sobre a pena de 01 a 05 anos)
PL 8830/2017	aumento de $\frac{1}{6}$ a $\frac{1}{3}$ (sobre a pena de 02 a 04 anos)

2.2. A FUNDAMENTAÇÃO DAS LEIS PROPOSTAS: A INFLUÊNCIA DO CASO DA AVENIDA PAULISTA NA DEFINIÇÃO DOS TIPOS PENAIIS

Em maior ou menor medida, os projetos analisados apresentaram propostas de criminalização da violência sexual no transporte público, mas o caso ocorrido em agosto na Avenida Paulista foi adotado como referencial para a maioria dos PLs, em uma proporção de dois a cada três projetos apresentados.¹⁰ Isso refletiu de forma importante na fundamentação das leis propostas. O que foi possível perceber foi a predominância desse único caso como razão de existir de um novo crime no ordenamento jurídico. Os deputados detiveram-se sobre

¹⁰ PL 8699/2017, PL 8520/2017, PL 8795/2017, PL 8701/2017, PL 8576/2017, PL 8476/2017, PL 8602/2017, PL 8458/2017, PL 8464/2017, PL 8477/2017, PL 8513/2017, PL 8472/2017, PL 8517/2017 E PL 8623/2017

os aspectos que a decisão judicial do caso levantou: criar um novo tipo penal que englobasse atos contra a dignidade sexual praticados sem violência física ou grave ameaça.

Os primeiros projetos sobre o tema foram propostos no dia 04 de setembro de 2017. O tipo penal proposto pelo PL 8471/2017 é o crime de constrangimento sexual¹¹. O projeto prevê ainda hipótese de aumento da pena, caso o crime seja cometido em lugar público. Na sua justificativa, o deputado Aureo Ribeiro, do SD/RJ, autor do projeto, afirma que o tipo proposto é intermediário, que busca suprir uma lacuna legislativa que "ficou ainda mais latente após a revogação do crime de atentado violento ao pudor (antigo art. 214)". O projeto se remete genericamente a notícias ao afirmar que o "assédio sexual é rotineiramente noticiado", mas não traz informações concretas sobre essas notícias ou a constância delas na mídia. O deputado dá especial ênfase em situações de ejacular em passageiras no transporte público como justificativa do seu projeto, muito embora o *caput* do crime tipificado não seja referente a esse tipo de conduta. Sua proposta é apontada como solução para uma situação que ele afirma estar "beirando à impunidade" e "assombrando a sociedade diante de casos como os relatados nos transportes públicos" (BRASIL, 2017c).

No mesmo dia foi proposto também o PL 8458/2017, buscando tipificar o chamado "estupro de oportunidade"¹². Ele inicia sua justificativa falando do caso da Avenida Paulista. Relata o caso e afirma que a proposição se deu em razão de "grandes questionamentos no mundo jurídico" e que "casos têm ocorrido em todas as regiões do Brasil". Mas, novamente, não é explicado que questionamentos foram esses e nem especificados os casos que teriam ocorrido. A conduta a que se refere a justificativa também é somente a de ejacular em uma mulher, não tratando de outros tipos de situação, embora o tipo penal proposto seja mais amplo. O texto da lei, por sua vez, fala em "ato de oportunidade", mas não é explicado no projeto o que seria esse ato (BRASIL, 2017d).

O autor do projeto, Alberto Fraga, do DEM/DF, distingue o novo tipo penal do estupro e da violação sexual mediante fraude em razão dos seguintes aspectos: para ele, o estupro só se configura quando há uma violência praticada mediante superioridade de força física, impedindo uma reação da vítima, ou quando há uma violência moral em que a vítima é constrangida a praticar o ato sexual. Já a violência sexual mediante fraude demanda uma

¹¹ "*constranger alguém mediante a prática de ato libidinoso, sem consentimento, de forma a satisfazer a própria lascívia ou a de outrem*"

¹² Constranger alguém, através de ato de oportunidade, que impeça, dificulte ou inviabilize a livre manifestação de vontade da vítima, e com ela praticar qualquer ato libidinoso.

alteração da percepção da vítima quanto à realidade. Ele define então o "estupro de oportunidade" como uma situação em que a vítima não expressa seu aceite e nem é colocada em situação de imposição física ao ato (Ibidem).

O terceiro projeto apresentado no mesmo dia foi o PL 8464/2017. Sua proposta é de tornar crime a importunação ofensiva ao pudor, revogando o art. 61, da lei de Contravenções Penais. Toda a fundamentação proposta é baseada unicamente no caso ocorrido na Avenida Paulista, sem qualquer análise de dados, de outros casos ou de discussões alternativas. A justificção apresentada foi uma análise de um caso único:

"Recentemente, ficou famoso o caso em São Paulo de um homem que havia ejaculado em uma passageira dentro de um ônibus na Avenida Paulista. Na decisão, o magistrado disse que não viu possibilidade de enquadrá-lo por estupro por não ter havido "constrangimento, tampouco violência ou grave ameaça" no caso, conforme determina o Código Penal. O ato hoje não é considerado crime pelo Código Penal brasileiro e está previsto apenas no artigo 61 da Lei de Contravenções Penais (LCP). Quem for pego em flagrante cometendo uma contravenção penal, considerada um delito mais leve, não pode ficar preso preventivamente. O artigo define "importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor" e prescreve apenas multa para quem pratica tal ato. No caso supracitado, o réu foi enquadrado no art. 61 da Lei de Contravenções Penais. No caso do ato sub examine, exsurge clara e insofismável a evidência que essa classificação como contravenção de atentado ao pudor não é razoável. Em razão do exposto, apresentamos o presente projeto de lei que típica como crime a conduta de "Importunação ofensiva ao pudor". (BRASIL, 2017e, p. 2)

No dia seguinte, 05 de setembro de 2017, mais seis projetos foram apresentados. O PL 8477/2017, da mesma forma do projeto anterior, se limitou a relatar a discussão gerada pelo caso da Avenida Paulista, destacando que o caso "chamou atenção nas redes sociais" e tratando da discussão jurídica gerada pela ausência de um tipo penal intermediário entre a contravenção e o estupro, sem detalhar que aspectos foram levantados por esse debate. (BRASIL, 2017f). O PL 8513/2017, por sua vez, previu um tipo penal geral para condutas que visam a satisfação da lascívia sem anuência da vítima, com aumento da pena se praticado "em transporte coletivo, local público, aberto ao público ou com multidão". Ele se baseia somente ao emblemático caso de São Paulo, classificado como um "ato desprezível", "testemunhado pelo Brasil e pelo mundo, através da mídia", que teria provocado uma "grande celeuma entre os penalistas". A autora, a deputada Prof. Dorinha Seabra Rezende, do DEM/TO, afirma ainda que houve um aumento significativo de crimes contra a dignidade

sexual praticados em transporte público, mas não se preocupou em demonstrar esse aumento através de dados estatísticos (BRASIL, 2017g).

O terceiro projeto proposto foi o PL 8472/2017, também com o intuito de tipificar o crime de "satisfação de lascívia"¹³, com aumento da pena se cometido em transporte público, local público, aberto ao público ou com aglomeração de pessoas. Para justificar esse novo tipo penal no ordenamento jurídico, o deputado autor justifica-se com o caso de São Paulo ao qual "a sociedade brasileira assistiu estarrecida". Ele fala ainda em "grande revolta no seio social" e intenso debate jurídico, ao qual se refere apenas genericamente (BRASIL, 2017h). Já o PL 8517/2017, além de usar o caso de São Paulo como justificativa, afirma ainda que a lei penal vigente é obsoleta, pois foi produzida na década de 40 e que houve um "crescimento vertiginoso de casos de abuso sexual", o que ele aponta somente de forma genérica (BRASIL, 2017i). A autora do projeto, a deputada Josi Nunes, do PMDB/TO, afirma ainda que "medidas paliativas" adotadas para o caso foram ineficientes, mas não informa que fontes a levaram a esta conclusão - uma forma de legitimar ainda mais a saída penal como solução para o problema:

"Algumas medidas paliativas e isoladas foram adotadas. Vagões especiais para mulheres em metrô, ou como frequência obrigatória de infratores, a cursos de reabilitação, e embora essas ações tenham diminuído os índices, se mostram ainda insuficientes para resolver ou diminuir drasticamente essa deplorável estatística" (BRASIL, 2017i, p.3)

O PL 8476/2017, de autoria da deputada Renata Abreu, do PODE/SP, repete a proposta de tipificar o crime de importunação sexual e revogar o art. 61, da Lei de Contravenções Penais. O novo tipo penal sugerido prevê em seu texto a penalização de atos praticados em "lugar público, acessível ao público, no interior de transporte coletivo em terra, água ou ar". Sua justificativa também segue a linha da discussão do caso da Avenida Paulista e de um "crescimento de casos de estupro em transporte público". Um argumento colocado pela autora que se distinguiu dos demais projetos, entretanto, foi expressar em sua justificativa a preocupação com a proteção da mulher e sua situação frente à cultura do machismo, em que a vítima tem sua palavra desvalorizada e violência psicológica sofrida relativizada (BRASIL, 2017j).

¹³ Praticar, na presença de alguém, sem o seu consentimento, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem.

A criação do tipo de "estupro impróprio"¹⁴, do PL 8520/2017, por sua vez, é justificada pela rediscussão do tema dignidade sexual após o caso da Avenida Paulista. O deputado Laudívio Carvalho, do SD/MG, se posiciona afirmando que a decisão do caso, proferida pelo juiz José Eugênio do Amaral Souza Neto foi correta, e se propõe então a solucionar uma "lacuna que há muito tempo vem acontecendo no ordenamento jurídico brasileiro". No texto da lei, o autor traz o conceito de ato obsceno como: "qualquer ato grosseiro, vulgar, indecente ou pornográfico que se oponha ao pudor ou que provoque indignação pela falta de moral." A redação do *caput*, juntamente com essa definição, abre margem para múltiplas interpretações de como pode ser aplicado o tipo penal, principalmente em razão do que seria a conduta por ele denominada "falta de moral"(BRASIL, 2017k).

Ainda no mês de setembro, foram apresentados os seguintes projetos. Na proposição da modalidade de "estupro privilegiado"¹⁵, se afirmou que o "Parlamento deve sempre se alinhar aos anseios da sociedade", justificando-se no caso da Avenida Paulista e na insegurança jurídica causada por decisões judiciais ao aplicar ou não o art. 213, do CP, o que sujeitaria a críticas qualquer um dos posicionamentos adotados pelos magistrados. O tipo intermediário, portanto, seria uma forma de "proteger ainda mais a dignidade e liberdade sexual dos cidadãos", sem flexão de gênero (BRASIL, 2017l).

O PL 8602/2017, além a tipificação da conduta de constrangimento sexual¹⁶, com qualificadora pelo cometimento em transporte coletivo, ainda determinou a avaliação psicológica do condenado como condição para a progressão de regime, acrescentando essa previsão no art. 33, do CP¹⁷. O caso de São Paulo também foi a grande motivação do projeto, que ainda se referiu a opiniões dadas por especialistas à BBC¹⁸ como suporte para sua proposição de um novo tipo penal, resumindo a controvérsia ao dilema de aplicação do tipo penal de estupro ou de uma contravenção penal e apontando a dificuldade existente quanto ao conceito de violência no caso debatido (BRASIL, 2017m).

O PL 8623/2017, ao propor a tipificação do constrangimento mediante a prática de atos libidinosos em espaços públicos e dentro de transportes coletivos, estabeleceu no próprio

¹⁴ Constranger alguém, sem violência ou grave ameaça a presenciar ato obsceno que prejudique sua dignidade sexual ou interfira na livre manifestação de vontade da vítima.

¹⁵ PL 8576/2017.

¹⁶ Constranger alguém, com o intuito de obter favorecimento sexual, a praticar qualquer ato libidinoso

¹⁷ § 5º O condenado pelo crime de estupro, em qualquer de suas modalidades, terá a progressão de regime de cumprimento da pena condicionada à avaliação psicológica."

¹⁸ Disponível em: <<http://www.bbc.com/portuguese/brasil-41115869>>

texto da lei o conceito de ato libidinoso: "São considerados atos libidinosos toda situação de toque ou de outras condutas que ofendam a dignidade sexual com gravidade menor do que a conjunção carnal."¹⁹. A discussão do caso de São Paulo é levantada, bem como o número de passagens policiais do acusado por atentado ao pudor, e a decisão do juiz que entendeu estar configurada a contravenção penal (BRASIL, 2017b).

Esse projeto falou ainda da cultura do machismo e afirmou que "as estatísticas comprovam que o estupro é uma triste realidade em nosso país e tem crescido a cada dia, em especial, contra jovens e adolescentes", mas não apresentou informações sobre essas estatísticas, em especial sobre como novo tipo penal a ser criado incidiria nessa realidade. Ao falar sobre a cultura do machismo presente nas condutas que constroem a dignidade sexual das mulheres, o deputado Francisco Floriano, do DEM/RJ, utilizou-se de uma citação de um homem, o médico Dráuzio Varella:

“...Somos um povo machista que trata as mulheres como seres inferiores. Consideramos que o homem tem o direito de doutriná-las, ditar-lhes regras sociais e puni-las quando ousarem decidir por conta própria (...) Não se trata de simples insensibilidade diante do sofrimento alheio, mas um deboche descarado desses boçais para ridicularizar as tragédias vividas por mulheres, de crianças, adolescentes e adultas violentadas todos os dias pelos quatro cantos do país...” (Folha de São Paulo, 2 de setembro de 2017, Ilustrada, p. C10)."

Os últimos projetos do mês de setembro foram apresentados no dia 27, quase um mês após o evento de 29 de agosto de 2017. O primeiro, PL 8701/2017, propôs a criação do crime de perpetração de conduta libidinoso²⁰. Essa justificativa, foi dividida em duas partes: a justificativa social e a justificativa técnica. A técnica tratou dos elementos do tipo penal, preocupando-se em diferenciá-lo dos outros tipos penais sobre a dignidade sexual já existentes. Já justificativa social parte do caso mais noticiado de agosto para afirmar que há um crescimento da importunação sexual às mulheres no transporte público, e que a discussão política em torno da situação gerou o que o deputado Carlos Andrade chama de "excelente janela de oportunidade, para fins de regulação" (BRASIL, 2017n). Apesar de admitir que a atuação legislativa não resolve tudo sozinha e da necessidade de um amplo debate sobre o tema, não propõe nenhuma medida alternativa, fora do viés penal:

¹⁹ Assim como no PL 8520/2017, que traz sua definição do que é ato obsceno

²⁰ Praticar, unilateralmente, ato libidinoso diverso da conjunção carnal, com outrem e sem o seu consentimento.

"Evidente que a regulação legislativa, por si mesma e nesse caso, não tem a pretensão de resolver o problema como um todo, antropológicamente falando. Ademais, no campo das relações humanas, também é sabido que o excesso de normas não gera uma pacificação social efetiva, razão pela qual o PHS entende ser necessário um amplo debate da matéria, para melhor compreensão do atual desenvolvimento comportamental da sociedade brasileira.

Todavia, diante do mundo dos fatos, e considerando que o presente Projeto de Lei trata de uma situação que tem afetado as mulheres de nosso país naquilo que lhe é mais singular – a própria condição de mulher –, postulamos uma regulação que se faz necessária, tendo em vista que a nossa omissão legislativa será um voto contra à dignidade das mulheres." (BRASIL, 2017n, p.2)

O segundo projeto, PL 8699/2017, assim como outros citados anteriormente, propôs transformar em crime a importunação ao pudor e à dignidade sexual e revogar o art 61, da Lei de Contravenções Penais, prevendo ainda a aplicação da pena em dobro para crime cometido em local público ou de acesso público. A lei proposta é fundamentada diretamente no caso do dia 29 de agosto de 2017, sendo que o legislador fala ainda de forma específica sobre a ficha criminal do agressor:

"O sentimento de impunidade foi tamanho, que o mesmo indivíduo, 4 dias depois do ato praticado, novamente em um ônibus, foi autuado por ter esfregado seu pênis no ombro de uma mulher, e tentado segurá-la quando essa quis sair. Sendo dessa vez autuado pelo crime de estupro, tendo sua prisão preventiva requerida.

Esse criminoso possui uma vasta ficha criminal no que cerne à prática de delitos contra a dignidade sexual, o que demonstra a ineficiência do nosso ordenamento jurídico e sistema de persecução criminal, ao tal criminoso praticar ao todo 17 crimes, dentre eles 4 por estupro e 13 por ato obsceno, e estar sendo liberado para o convívio social, não tendo a mínima condição para tal, colocando em risco toda a sociedade." (BRASIL, 2017a, p. 3)

Apesar de dizer que o caso tomado como parâmetro é "apenas um na imensidão de casos semelhantes", o deputado Major Olímpio, do SD/SP, não descreve nenhum outro, nem traz dados sobre a ocorrência desses casos. Por fim, é dito que a aprovação da lei proposta tiraria o Congresso Nacional da inércia frente à impunidade nos casos de violação do pudor e da dignidade sexual, protegendo os "cidadãos de bem", novamente flexionado no masculino (Ibidem).

Enquanto em setembro foram apresentados 14 projetos de lei sobre o tema, no mês de outubro esse número caiu para 4. O primeiro foi PL 8732/2017, que sugeriu a criação do crime de importunação sexual, mantendo a vigência da contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor para "casos em que a conduta não atentar contra a dignidade sexual da vítima" (BRASIL, 2017o). Em seguida veio o PL 8795/2017, que trouxe o conceito de

violência sexual mediante constrangimento ilegal, atribuindo a ele a mesma pena do art. 215 do CP (violação sexual mediante fraude). O autor, o deputado Delegado Éder Mauro, do PSD/PA, recorreu ainda à jurisprudência do STJ como forma de justificar a necessidade de contato físico para a configuração do crime de estupro e, conseqüentemente, a criação de uma punição específica para os casos em que não há conjunção carnal. Como nos outros projetos, o caso emblemático de São Paulo foi o único citado (BRASIL, 2017p).

Os PLs 8830/2017 e 8834/2017 eram ambos originários do Senado e propunham a mesma tipificação: Molestar, importunar ou causar constrangimento a alguém mediante prática de ato libidinoso realizado sem violência ou grave ameaça, independentemente de contato físico. O PL 8830/2017, do Senador Humberto Costa, do PT/PE, determinava também a revogação do art. 61, da lei de Contravenções Penais (BRASIL, 2017q). Já o PL 8834/2017, da Senadora Marta Suplicy, do PMDB/SP, buscava além da tipificação, alterações no art. 319, do CPP, que estabelece as medidas cautelares diversas da prisão preventiva. Seriam acrescentadas ao artigo as seguintes medidas:

"VII – internação provisória do acusado, quando houver laudo preliminar pericial concluindo pela inimputabilidade ou semi-imputabilidade do agente (art. 26 do Código Penal), nas hipóteses de crime praticado com violência ou grave ameaça ou crime contra a liberdade sexual ou se houver risco de reiteração;²¹
X – frequência obrigatória a tratamento ambulatorial, nos prazos e condições fixados pelo juiz."(BRASIL, 2017r, p.2)

O último projeto do ano foi o PL 9111/2017, apresentado em 21 de novembro de 2017. Apesar de ter sido o mais distante do evento da Avenida Paulista entre os 20 projetos de lei propostos nesse curto espaço de tempo, o texto apresentado pelo deputado Osmar Serraglio não trouxe novas informações e nem proposições diferentes do que já havia sido colocado em pauta, limitando-se a afirmar que "conforme amplamente divulgado na mídia, diariamente mulheres têm sido vítimas de delitos contra a dignidade sexual sem uso de violência ou grave ameaça, praticados, em especial, no transporte público" (BRASIL, 2017s).

No ano de 2018, foram somente dois os projetos lei referentes à importunação sexual no transporte coletivo. Os PLs 9491/2018 e 9485/2018, ambos da autoria do parlamentar

²¹ Atualmente, o inciso VII do art. 319 do CPP possui a seguinte redação: "VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;". Nesse caso, podemos ver que a mudança da redação, do "e" por "ou" muda o sentido do inciso, não somente para crime contra a liberdade sexual como para crimes praticados com violência ou grave ameaça.

Marcelo Delaroli, do PR/RJ, apresentados no dia 06 de fevereiro de 2018. O primeiro busca criar o tipo de violência sexual no transporte público (BRASIL, 2018a), enquanto o segundo quer tornar crime "Exibir, divulgar ou publicar, por qualquer meio físico ou eletrônico, imagem ou som derivado ou captado em decorrência da prática de violência sexual em meio de transporte público"(BRASIL, 2018b). A pena atribuída às duas condutas, tanto para quem pratica quanto para quem divulga o crime, é de três a seis anos de reclusão.

A justificativa apresentada para os dois projetos é idêntica, sem nenhuma distinção: tipificar uma conduta que "vem se tornando constante do transporte público brasileiro, sobretudo, nas grandes metrópoles". O "abrupto número de casos apresentados nos dados estatísticos dos órgãos e institutos de segurança pública" e o clamor social são apresentados como a fundamentação para o endurecimento das penas. No caso do segundo crime, de exibição, divulgação ou publicação de violência sexual no transporte público, não houve nem mesmo a preocupação do autor da proposta em excluir do tipo penal aqueles que denunciam casos de assédio por meio de vídeos nas redes sociais, por exemplo.

2.3. O (NÃO) APROFUNDAMENTO DO DEBATE LEGISLATIVO - O FRÁGIL USO DE EVIDÊNCIAS E OPINIÕES ESPECIALIZADAS SOBRE O TEMA

A preocupação com a fundamentação das justificativas em evidências sobre a violência sexual e o uso do direito penal e em entendimentos doutrinários foi escassa. A apresentação dessas fundamentações nos PLs importa para entender se há relação entre as proposições dos deputados e o problema real que eles afirmam querer resolver. O que se pensa sobre o tema? Como ele ocorre na vida das pessoas? Porém, dos 21 projetos analisados, somente 2 utilizaram evidências em sua fundamentação. Já outros 5 recorreram à doutrina, comentários de especialistas e comparações com legislações estrangeiras para legitimar suas propostas. Todos os outros 14 projetos detiveram suas justificativas somente no caso da Avenida Paulista e em suposições genéricas sobre o tema.²²

O primeiro²³ a utilizar evidências trouxe somente os seguintes dados estatísticos do estado de São Paulo, no período de janeiro a julho de 2017. Os dados, entretanto, não foram a

²² PL 8795/2017, PL 8476/2017, PL 8602/2017, PL 8458/2017, PL 8517/2017 E PL 8623/2017

²³ PL 8517/2017

força motriz da proposição da lei, que cita o caso da Avenida Paulista. Conforme a própria autora do Projeto, a estatística é colocada a título de exemplo:

"Exemplificando, em São Paulo, a partir de números fornecidos pela Secretaria de Segurança Pública, foram registradas 288 ocorrências relacionadas a abuso sexual em trens, metrô e ônibus da capital e região metropolitana, apenas nos meses de janeiro a julho, deste ano. Interessante mencionar que esses números estão sempre minorados em relação à estatística real, haja vista a subnotificação que os crimes contra a liberdade sexual, de um modo geral, apresentam, ou seja, as autoridades públicas desconhecem muitas ocorrências de violência sexual, porque muitas vezes as vítimas não denunciam."(BRASIL, 2017i, p. 3)

Já o segundo, do deputado Pompeo de Mattos, do PDT/RS, em seu PL 8602/2017, trouxe uma estatística do 9º Anuário Brasileiro de Segurança Pública sobre o crime de estupro em geral como forma de reforçar seu argumento quanto à necessidade de tipificação. O projeto entretanto, utiliza como referência da evidência apresentada uma notícia da BBC, ou seja, ao invés de buscar a fonte primária do dado levantado, prefere recorrer a uma fonte secundária jornalística para basear sua fundamentação:

"O crime, em geral, é subnotificado. De acordo com o 9º Anuário Brasileiro de Segurança Pública do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em 2014 o Brasil tinha 1 (um) caso de estupro notificado a cada 11 minutos. Como apenas de 30% a 35% dos casos são registrados, é possível que a relação seja de um estupro a cada minuto.²⁴" (BRASIL, 2017m, p.2)

Aqui, o que o próprio autor da proposta traz é uma problemática existente nos crimes contra a dignidade sexual: a subnotificação. Ele aponta a dificuldade das situações chegarem até o sistema penal, mas não reflete sobre isso. Ao contrário: traz mais um tipo penal para esse grupo, sem enfrentar o fato de que as dificuldades de denunciar também existirão para o novo crime. No caso da importunação sexual no transporte público, muitas vezes quem a pratica consegue se evadir do meio de transporte facilmente, é desconhecido da vítima e acaba nem sendo identificado. Em termos práticos, seria mais um crime que está no papel mas não gera denúncias, e há dúvidas se pode ter qualquer efeito preventivo

Quanto ao uso da doutrina, o PL 8458/2017, de autoria do deputado Alberto Fraga (DEM/DF), traz a explicação de Guilherme Nucci para a configuração de atos ofensivos ao pudor como contravenções penais, pois são "fugazes e inopinados", e não atos realmente

²⁴ Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-36401054>>. Acesso em 13 de junho de 2018.

lascivos. O conceito, no entanto, é utilizado como forma de contraponto pelo deputado. Ele afirma que o ato a ser tipificado supera uma mera contravenção penal em razão do dano moral causado à vítima (BRASIL, 2017d). E explicita ainda que no nosso ordenamento jurídico a violência psicológica já é vista como uma forma de violência de gênero, na Lei Maria da Penha²⁵. Apesar disso, o projeto falha ao não colocar a violência psicológica de forma expressa na sua alteração legislativa, como fez a lei citada como exemplo.

A deputada Renata Abreu (PODE/SP)²⁶ utilizou a declaração de uma especialista sobre o tema para dar suporte à sua proposta de tipificação²⁷:

"Mas, além disso, como bem lembrou a procuradora de Justiça aposentada Luiza Eluf, a questão central para a definição de agressão sexual, na doutrina penal, é o consentimento das partes para uma relação. Na ausência de consentimento, há agressão e constrangimento – e, portanto, crime –, mesmo que não haja penetração."(BRASIL, 2017j, p.3)

Nucci foi novamente citado no PL 8576/2017. O penalista, que já havia sido citado em outro projeto, para a criação do tipo "estupro de oportunidade", teve sua concepção colocada pelo deputado Fábio Sousa, do PSDB/GO, agora para justificar a modalidade de estupro privilegiado:

"[...] o ideal seria transformar a contravenção do art. 61, com redação mais clara, respeitando-se a taxatividade, em modalidade privilegiada de estupro (artigo 213, CP). Logo, havendo violência ou grave ameaça e justificando-se pela gravidade da ofensa à dignidade sexual da pessoa humana, configura-se o delito previsto no art. 213 do Código Penal. Porém, sem violência ou grave ameaça, mas constituindo ato atentatório à dignidade sexual da pessoa humana, aplicar-se-ia o crime na forma privilegiada, com pena menor."(BRASIL, 2017l, p.3)

Já o PL 8623/2017, de autoria do deputado Francisco Floriano (DEM/RJ), listou uma série de artigos dos Códigos Penais da Alemanha, Itália, Portugal, Espanha e Argentina para justificar a gradação de penas de acordo com a ofensa praticada à dignidade sexual (BRASIL,

²⁵ Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial (BRASIL, 2006.)

²⁶ PL 8476/2017

²⁷ Apesar de ter sido usada como referência para a criação de um novo tipo, Luiza Nagib Eluf se posicionou na imprensa no sentido de que a conduta discutida deveria ser considerada estupro. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/09/01/libertar-acusado-de-estupro-em-onibus-foi-er-ro-injustificavel-e-escarnio-dizem-especialistas.htm>>. Acesso em 13 de junho de 2018.

2017b). Porém, os tipos colocados se referem do crime de abuso sexual de crianças, e não de ofensa sexual em espaços públicos.

O último a trazer algum aspecto doutrinário para legitimar o surgimento de uma nova lei foi PL 8795/2017. Ele aborda o conceito de liberdade sexual de Emiliano Borja Jiménez e os conceitos de ato libidinoso para Von Liszt e Fernando Capez (BRASIL, 2017p). Toda a justificação teórica colocada no texto foi copiada do artigo "As condutas diversas da conjunção carnal que podem ser configuradas estupro", de Marília Trévia, publicado pelo site jus.com.br²⁸.

Quanto à apresentação de medidas alternativas à penalização, em uma busca com as palavras-chave "dignidade sexual" ou "estupro", não foi encontrado na busca por projetos de lei sobre violência sexual no lugar público nenhum que propôs medidas alternativas à intervenção penal. Ao contrário das leis municipais vistas no capítulo 01, nenhuma das leis pensadas pelo Congresso Nacional se propuseram a sugerir campanhas de conscientização ou a imposição de medidas educativas para aqueles que fossem condenados. Ao contrário, alguns projetos além de buscarem um novo tipo penal, vão além ao tentarem alterar regras de progressão de regime e novas hipóteses de medidas cautelares a serem impostas.

²⁸Disponível em:
<<https://jus.com.br/artigos/40643/as-condutas-diversas-da-conjuncao-carnal-que-podem-ser-configuradas-estupro>>. Acesso em 13 de junho de 2018.

CAPÍTULO 3 - A POLÍTICA CRIMINAL DO PODER LEGISLATIVO: A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA AGENDA POLÍTICA

A mídia desenhou, como visto no capítulo 1, todo o cenário que encampou a discussão legislativa. A forma de noticiamento dos casos, o aumento da exposição do tema, o volume de notícias produzidos, tudo isso influenciou os projetos de lei estudados. E mais que isso, foram o principal referencial para a obtenção de dados e argumentos sobre o tema, mostrando como a mídia direcionou os discursos para um sentido populista e punitivista.

3.1. POPULISMO PENAL À LUZ DOS DADOS OBTIDOS

Esses dados refletem o que Laura Frade já constatou em seu estudo "O que o Congresso Nacional brasileiro pensa sobre a criminalidade". Frade, com base em uma pesquisa empírica sobre a Quinquagésima Segunda Legislatura do Congresso Nacional, constatou que a mídia, principalmente as notícias da internet, são as fontes utilizadas para a elaboração das leis. Já a consulta a livros, pesquisas, publicações governamentais e revistas científicas são secundarizadas. As notícias, que são geradas de forma rápida, influenciam na produção legislativa, o que pode perpetuar um discurso simplista e conservador para a segurança pública, sem se aprofundar na complexidade dos temas tratados (FRADE, 2009).

A necessidade de apresentar uma resposta rápida a um caso específico nos permite concluir como o Direito Penal é utilizado como ferramenta para melhorar a imagem do legislador, que se utiliza do discurso de preservação da segurança para angariar votos. Mesmo que a solução proposta não seja a melhor, o simbolismo da lei pode posteriormente ser utilizado para fins eleitoreiros. Enquanto isso, ficam negligenciados os métodos mais eficazes para a solução de conflitos sociais - investimento no desenvolvimento de políticas públicas, por exemplo - que não apresentam um retorno político imediato. Ocorre, portanto, o "populismo punitivo", que nada mais é do que a sobreposição dos interesses eleitorais sobre as preocupações a respeito da efetividade das medidas adotadas, sem maiores reflexões (CALLEGARI, WERMUTH, 2009).

Os dados apresentados no capítulo anterior nos mostram como o Poder Legislativo se comporta frente aos problemas sociais de grande repercussão na mídia e a consequente

elaboração de políticas criminais por parte dele (ou a ausência delas). O processo legislativo pode ser visto como uma intersecção entre direito e política. O processo de criação de uma lei é político, pois trata de discussões a respeito de um determinado interesse, ao mesmo tempo em que seu resultado é a norma, que será aplicada diariamente pelos operadores do direito e a é uma de suas principais fontes (HABER, 2011).

Muito pouca tem sido a preocupação dos juristas com o processo de produção das leis no Brasil e com a qualidade do debate prévio ao surgimento delas. A preocupação tem sido posterior - quando elas já estão integrando o ordenamento jurídico e já são consideradas efetivamente leis. Entretanto, o espaço para discussão nesse momento posterior já é bem mais restrito (FERREIRA, 2016). A reação parlamentar, aqui observada, de propor um número elevado de projetos de Lei em um curto espaço de tempo, acende um alerta quanto ao tratamento dado pelos políticos ao Direito Penal no processo legislativo.

Luís Wanderley Gazoto traz a ideia de populismo penal como "emprego do populismo dentro do direito penal, mediante ações governamentais irracionais, puramente emotivas, de apelo popular, muitas vezes falaciosas, outras tantas maliciosas, as quais supostamente pretendem atender a consciência coletiva"(GAZOTO, 2010, p. 69). Desse modo, o processo legislativo não está focado em um alinhamento político bem definido, mas em ofertar respostas ao que o eleitorado exige.

Para ele, existem ainda duas formas de comportamento do legislativo em relação ao populismo penal: o parlamento está alinhado ao pensamento popular, ambos com o mesmo intuito punitivo, ou parlamentares se utilizam do pedido popular por uma maior rigidez penal como mecanismo para obter um maior destaque político, utilizando-se da lei penal como uma forma de domínio político indireto (GAZOTO, 2010).

O que foi possível observar nas falas dos parlamentares é o direcionamento da atividade legislativa como uma resposta às demandas populares, sem um rigor técnico. Como não há uma política criminal bem definida e há uma multiplicidade de discursos punitivos, reproduz-se um populismo penal, que afeta a criminalização primária (FERREIRA, 2016). É o que percebemos aqui através da análise das justificações apresentadas pelos parlamentares em seus projetos de lei. O uso de afirmações genéricas e a falta de dados estatísticos para embasar suas propostas mostram que não há um estudo prévio da questão por parte do legislador, nem uma avaliação da correção da proposta ao problema que pretende resolver, mas um anseio por apresentar respostas rápidas a demandas específicas.

As demandas populares passam, desse modo, a influenciar fortemente no processo de produção das leis, gerando um fenômeno de expansão do direito penal, como uma maneira de controle social, sendo que os políticos recorrem a tal estratégia como forma de agradar o eleitorado (ANDRADE, 2012). No caso da violência sexual em espaços públicos, as propostas são particularmente perspicazes nesse sentido porque têm potencial de estar alinhadas às preocupações de um amplo público que não necessariamente já fazia parte do eleitorado dos deputados. É um tema de grande apelo moral, que atravessa agendas políticas diversas desde grupos conservadores até movimentos progressistas de mulheres.

Gazoto (2010) destaca ainda que o populismo penal, além de resultar em uma expansão da severidade penal, também afeta a qualidade das nossas leis, em diferentes níveis. As leis penais que são fruto da pressão pública são, em geral, desprovidas de uma racionalidade. Os projetos analisados demonstraram isso de forma clara. Os tipos penais foram propostos tomando como parâmetro um único caso, cheio de peculiaridades, o que foi decisivo nos termos adotados para delinear a conduta criminalizada. Os destaques aos termos "sem violência" e "constrangimento" foram resultados diretos da polêmica gerada pela decisão judicial que concedeu liberdade a Diego Novais.

A criação de um tipo penal médio e, principalmente, a ausência de propostas alternativas, mostram que o Legislativo apenas seguiu aquilo que foi pautado na discussão midiática, sem maiores reflexões. A proposição de medidas relativas à saúde mental do agente do crime, como a imposição de avaliação psicológica para a progressão de regime ou a possibilidade de internação provisória guardam relação específica com a hipótese de Diego ser uma pessoa em sofrimento mental. O caráter estrutural da violência de gênero, por outro lado, continuou sem receber o devido enfrentamento.

O grande número de projetos propondo a mesma alteração da legislação também indica que a maior preocupação é em apresentar um projeto de lei, pouco importando se já existe uma proposta idêntica sendo pautada. Ao invés de ter uma proposta sólida e bem debatida, muitos membros do Legislativo optam por uma produção massiva de medidas similares entre si.

Isso pode resultar em uma atecnia, já que a produção legislativa acaba derivando de um processo atropelado e sem maiores reflexões quanto ao seu lugar no panorama do ordenamento jurídico. Podem também ser suscetíveis a falsas impressões ou derivar de um entendimento equivocado dos políticos sobre o que desejava a opinião pública. Outro risco

também é o dessas normas serem manipuladas, podendo ser utilizadas como instrumentos da mídia para a sua própria agenda (GAZOTO, 2010). Aqui, por exemplo, os autores de projetos afirmam de forma veemente que houve um aumento nos casos de assédio sexual no transporte público. Mas não há uma estatística que comprove essa afirmação, apenas impressões arrimadas no crescimento de notícias sobre o tema (este sim pode ser percebido ao longo do trabalho).

A produção legislativa, desse modo, se despreocupa com o "por que" por trás da punição imposta. Cria novos tipos penais, aumenta penas, impõe sanções sob uma fachada de justiça, sem uma reflexão prévia e exaustiva sobre os temas que debate. Isso gera, muitas vezes, tipos penais que resguardam um bem jurídico de forma irrefletida, gerados no calor da pressão da opinião pública (FERREIRA, 2016).

A atuação intensa da mídia acerca do crime, por sua vez, gera uma espetacularização em torno da conduta que é questionada, e isso reflete o modo como é conduzida a política criminal correspondente a essas situações. A imprensa busca destacar casos particulares, o que acaba por ocultar o problema estrutural que pode haver por trás das questões pontuais que ficam sob os holofotes. Ficam invisibilizadas também as falhas que estão presentes no sistema de justiça criminal. Assim, o que orienta o processo legislativo não é o panorama completo da situação, mas conflitos particulares que ganham evidência (BUDÓ, 2008).

A população fica satisfeita com o que é apresentado, gerando-se uma sensação de segurança e tranquilidade, o que a curto prazo gera valiosos retornos para quem elaborou as leis em voga. Todavia, isso prejudica o direito penal, que fica deficiente no que se refere à capacidade de regular efetivamente as condutas que são estruturalmente críticas (CALLEGARI, WERMUTH, 2009) e pode, em última análise, prejudicar a reflexão mais cuidadosa sobre o uso de respostas não-penais aos problemas.

A escassez de deputadas mulheres propondo sobre leis que afetam vítimas predominantemente do sexo feminino reflete uma característica relevante do sistema de justiça criminal: a predominância do masculino. O direito penal é formulado por homens, a partir de condutas masculinas, restando para as mulheres um papel subsidiário. As mulheres são criminalizadas por condutas que ferem o papel de gênero que lhes é socialmente esperado (crimes de aborto, abandono de recém-nascido, etc) ou são colocadas no papel de vítimas. Enquanto isso, os homens parlamentares criam as políticas criminais que irão gerir suas vidas (ANDRADE, 2005).

A ausência de preocupação com as reflexões feministas no processo de construção da lei são um reflexo disso. Mesmo com a tipificação do assédio no transporte público, as mulheres ainda enfrentarão problemas para a punição do agressor. Apesar dos parlamentares terem focado seus argumentos na conduta em que o suposto criminoso ejacula na passageira, a maioria dos assédios, como o encoxamento e toques não deixam vestígios físicos. Em um sistema no qual a palavra da vítima é colocada em dúvida, esse será um obstáculo constante a ser enfrentado pelas mulheres, e que não foi considerado em nenhum PL. Mais do que isso, nenhum PL se questionou sobre a capacidade do direito penal de ter efeito preventivo para esses casos. Não há evidências de que a ameaça de punição possa fazer com que as mulheres sofram menos violência, mas essa não foi uma questão considerada relevante para a produção legislativa.

3.2. O EFICIENTISMO PENAL E A EXPANSÃO DE UM DIREITO PENAL REPRESSIVO

A produção de leis penais como alternativa primária para a solução de problemas se alinham ao chamado efficientismo penal. Alessandro Baratta, em seu texto "Defesa dos Direitos Humanos e Política Criminal", faz as seguintes considerações a respeito desse tema:

"A polarização social e a concorrência entre grupos poderosos, a fraqueza do Estado frente a esses fenômenos, criam exigências disciplinares e de legitimação dos equilíbrios do poder, das quais o sistema se apropria. O direito penal não é mais a extrema mas sim a prima ratio para uma nova solução dos problemas sociais, que é, ao mesmo tempo, repressora (com o aumento da população carcerária e a elevação das penas em muitos países) e simbólica (com o recurso às "leis manifestos", com o qual a classe política tenta recuperar perante a opinião pública a legitimidade perdida, acolhendo a sua demanda por aumento da penalidade)" (BARATTA, 1997, p. 65)

Como Baratta bem explicita, a tendência é a colocação do direito penal como prima ratio, e não como ultima ratio, como se deveria esperar. E mais: nos revela uma crise política, já que o sistema político não consegue lidar de forma adequada com os conflitos sociais que chegam até ele. A reação de recorrer inicialmente ao direito penal, criando uma tendência repressora que não resolve, mas se funda em soluções simbólicas para apaziguar os ânimos sociais, enfraquece o processo político e ignora todas as outras medidas prévias que poderiam ser adotadas antes que se recorresse ao sistema penal.

O que vemos é que predomina o discurso do eficientismo utilitarista, que vem sendo empregado como política criminal para gerenciar a condução da construção da legislação penal. Os parlamentares apenas seguem o caminho traçado pelos meios de comunicação, e a partir daí pregam que haverá maior paz social e controle das condutas criminosas - embora o que se verifique na prática muitas vezes não corresponda a essa expectativa (CALLEGARI, WERMUTH, 2009). Agências da sociedade civil são quem mais têm se preocupado a buscar alternativas para conter a onda de endurecimento penal provocada pelo populismo. Apontam soluções mais eficazes que a repressão, estimulando medidas preventivas, à exemplo de intervenções e projetos sociais (ANTUNES, 2015).

Não se verifica nos processos legislativos estudados a construção de políticas a longo prazo para resolver problemas latentes na sociedade, como é a violência sexual contra as mulheres. As questões ficam negligenciadas, sem seu devido enfrentamento, até que um caso de grande repercussão mobilize, de forma desordenada, a discussão parlamentar. Os deputados, por sua vez, não possuem uma agenda política consolidada, propondo novos projetos à medida que a mídia os pressiona, permitindo que ela acabe ditando suas pautas.

Carolina Costa Ferreira analisa a conduta do Congresso Nacional, concluindo que as atividades legislativas nos últimos anos não buscam melhorar a discussão para a produção legislativa com dados e informações, buscando tão somente perpetuar a cultura punitiva. Assim, os parlamentares criam novos tipos, aumentam ou diminuem penas com base em fatos pontuais ou acordos políticos (FERREIRA, 2016)

A instrumentalização da pena têm tornado as tipificações penais brasileiras mais distantes de uma lógica racional, criando uma política criminal repressiva, mas vazia (GAZOTO, 2010), porque não se propõe a analisar de verdade o panorama da violência sofrida, se satisfazendo com informações superficiais sobre um problema complexo. A lacuna legislativa aqui discutida é uma deficiência real do ordenamento jurídico brasileiro, que acaba por invisibilizar a violência sofrida no espaço público. Entretanto, o direito penal não é a alternativa que resolverá a questão. A frequência e persistência dos casos noticiados - depois que a mídia se interessou em noticiá-los - revela que a questão vai além da impunidade. O que se enfrenta é um problema estrutural.

O que mudou a partir de agosto de 2017 não foi o número de casos de importunação sexual em lugar público, mas o interesse da mídia sobre o tema, com foco nas histórias individuais e relatos dos passados dos acusados, que favorecem uma narrativa penal e

individualizante sobre o problema. Fica caracterizado, portanto, o oportunismo político: a mídia promove um caso específico, o que ocasiona em um clamor público por um maior punitivismo, e assim surgem novas leis penais (GAZOTO, 2010,).

3.3. O FUTURO DOS PROJETOS ANALISADOS - O QUE PODE CHEGAR AO CÓDIGO PENAL

De todos os projetos de lei estudados, nove ainda estão em tramitação na Câmara dos Deputados. Os outros projetos foram considerados prejudicados em razão da aprovação da Subemenda Substitutiva Global ao PL 5452/2016, que está agora aguardando a apreciação do Senado Federal.

A medida é um pacote de alterações legislativas para crimes contra a dignidade sexual: cria o tipo de importunação sexual; de divulgação de cena de estupro e estupro de vulnerável, e de sexo ou pornografia; de induzimento ou instigação a crime contra a dignidade sexual; além de alterar para pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a dignidade sexual e determinar causas de aumento de pena (inclusive hipótese de estupro coletivo, estupro corretivo, se da violência resulta gravidez ou transmissão de doença sexualmente transmissível) para esses crimes; cria formas qualificadas dos crimes de incitação ao crime e de apologia de crime ou criminoso; e revoga o art. 61 da Lei das Contravenções Penais (BRASIL, 2016).

A pulverização dos projetos de lei - que foram propostos em grande número - e a sua posterior prejudicialidade em razão da elaboração de uma subemenda substitutiva global, demonstra mais uma vez o esvaziamento do debate legislativo. Toda a movimentação legislativa foi descartada e substituída por um novo projeto, que discute ainda diversas outras questões além da ofensa sexual no espaço público. Apesar de todas 12 proposições prejudicadas tratarem sobre o tema, nenhuma delas foi considerada suficiente, e uma outra proposta foi emendada para englobar a discussão.

CONCLUSÃO

Sobre tudo o que foi exposto, podemos perceber que não há uma preocupação por parte do Poder Legislativo sobre como conduzir o processo legislativo em situações socialmente delicadas. Nesse caso em específico, temos perante nós um problema real: como encontrar uma resposta proporcional aos casos de importunação mediante a prática de ato libidinoso, seja em local público, transporte coletivo ou até mesmo em outros espaços.

O intento deste trabalho não foi o de negar a necessidade da criação do "tipo penal intermediário" que satisfaça a problemática apresentada no caso da Avenida Paulista e em todos os outros subsequentes. O *como* e o *por que* é que precisam ser refletidos. Afinal, o processo legislativo e a inserção de um novo tipo penal no ordenamento jurídico são questões que pressupõem um intenso debate prévio e reflexões sobre as repercussões que uma nova lei pode gerar na sociedade.

Entretanto, ao contrário disso, foi observada uma política criminal esvaziada, que se rendeu ao populismo penal e que vê o punitivismo repressivo como a melhor resposta para as questões que se apresentam, já que essa é a alternativa que supostamente traria efeitos mais imediatos. Isso foi percebido pela rapidez com que as propostas foram apresentadas: 14 dos 21 projetos analisados foram propostos no período de um mês após o evento da violência sexual na Avenida Paulista.

A intervenção do Direito Penal na questão não é capaz de, sozinha, resolver uma situação estrutural que deriva da violência de gênero que é tão presente na nossa sociedade. O que se espera do Poder Legislativo é a capacidade de pensar de forma ampla e inteligente sobre as demandas que a sociedade impõe, e enfrentá-las.

E nos projetos de lei analisados, o que se percebeu foi uma irracionalidade nas justificações. Em um universo de 21 projetos analisados, somente 2 se preocuparam em trazer evidências sobre o problema e outros 5 recorreram à doutrina, especialistas e comparações legislativas para debater a questão. Já o caso singular da Avenida Paulista motivou a grande maioria das propostas, sendo citado em 2 a cada 3 projetos. Nenhum projeto com alternativas não-penais foi proposto no período.

A falta de técnica legislativa também indica essa irracionalidade. Os PLs 8623/2017 e 8699/2017 exemplificam isso muito bem. Ambos se propõem a ser um tipo penal

intermediário, mas suas penas máximas superam a pena de estupro. Essas leis foram sugeridas sem uma reflexão básica sobre a proporcionalidade da pena que seria imposta no contexto dos tipos penais já existentes.

O que se precisa é de uma mudança na postura de quem propõe essa produção legislativa desprovida de racionalidade, que atua sem uma agenda específica. A solução de um problema social não deve ficar esperando o surgimento de um caso com grande notoriedade na mídia para ser objeto de interesse da política. Caso contrário, fica-se a mercê de medidas que prezam mais pelo imediatismo do que pela qualidade do que se dispõem a fazer.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da Criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Revan: 2012.

ANTUNES, Fernando Luís Coelho. **Criminologia Crítica e Direitos Humanos: a sociedade civil e a construção de uma Política Criminal Minimalista**. Artigo apresentado no I Congresso de Criminologia(s): crítica(s), minimalismo(s) e abolicionismo(s). João Pessoa, outubro de 2015. Disponível em: <http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/congresso-de-criminologia/assets/2015/49.pdf> Acesso em 20 de maio de 2017.

BARATTA, Alessandro. **Defesa dos direitos humanos e política criminal**. Discursos sediciosos, n. 3, 1997.

BRASIL. **Decreto nº 2.848**, de 7 dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em 20 de maio de 2018.

_____. **Decreto nº 3.688**, de 3 outubro de 1941a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em 20 de maio de 2018.

_____. **Decreto nº 3.689**, de 3 outubro de 1941b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em 20 de maio de 2018.

_____. **Lei nº 11.340**, de 7 agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em 20 de maio de 2018.

_____. **Lei nº 12.015**, de 7 de agosto de 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm. Acesso em 26 de junho de 2018.

BUDÓ, Marília Denardin. **O Espetáculo do crime no jornal: da construção social da criminalidade à relegitimação do sistema penal**. In: Congresso Latino-americano de Direitos Humanos e Pluralismo Jurídico. 2008.

CALLEGARI, André Luis; WERMUTH, Maiquel ngelo Dezordi. **“DEU NO JORNAL”: NOTAS SOBRE A CONTRIBUIÇÃO DA MÍDIA PARA A (IR) RACIONALIDADE DA PRODUÇÃO LEGISLATIVA NO BOJO DO PROCESSO DE EXPANSÃO DO DIREITO PENAL**. Revista Liberdades, n. 2, p. 56, 2009.

CAVICHIOLO, Anderson. **Lei nº 12.015/09: as consequências jurídicas da nova redação do artigo 213 do Código Penal brasileiro**. Revista Jurídica da Presidência, v. 13, n. 101, p. 657-685, 2012.

FERREIRA, Carolina Costa. **O Estudo de Impacto Legislativo como estratégia de enfrentamento a discursos punitivos na execução penal**. 2016. 182 fl. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2016. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/20344/1/2016_CarolinaCostaFerreira.pdf>. Acesso em: 20 maio 2018.

FRADE, Laura. **O Que o Congresso Nacional Brasileiro pensa sobre a criminalidade**. 2007. 271 f. Tese (Doutorado) - Curso de Sociologia, Universidade de Brasília, Brasília, 2007. Disponível em: <http://www.repositorio.unb.br/bitstream/10482/1450/1/Tese_LauraFrade.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2018.

GAZOTO, Luís Wanderley. **Justificativas do Congresso Nacional brasileiro ao rigor penal legislativo: o estabelecimento do populismo penal no Brasil contemporâneo**. Tese (Doutorado em Sociologia) – Departamento de Sociologia. Brasília: Universidade de Brasília, 2010.

HABER, Carolina Dzimidas. **A relação entre o direito e a política no processo legislativo penal**. Tese de Doutorado. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2011.

Unidades de análise - Notícias

ADORNO, Luís. **Humilhação no transporte: Denúncias de assédio sexual em ônibus, trens e no metrô de São Paulo crescem 650% em cinco anos**. Uol. São Paulo, 2017. Disponível em: <http://novo.more.ufsc.br/artigo_jornal/inserir_artigo_jornal>. Acesso em: 26 de junho de 2018.

ALMEIDA, Denise de. **Por lei, caso de abuso em ônibus viraria multa em moeda que nem existe mais**. Universa Uol. São Paulo. 31 ago. 2017. Disponível em: <<https://universa.uol.com.br/noticias/redacao/2017/08/31/por-lei-caso-de-abuso-em-onibus-viraria-multa-em-moeda-que-nem-existe-mais.htm>>. Acesso em: 13 jun. 2018.

APOSENTADO é preso sob suspeita de estuprar passageira no ABC. Agência Record. São Paulo. 07 set. 2017. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/sao-paulo/aposentado-e-preso-sob-suspeita-de-estuprar-passageira-no-abc-07092017>>. Acesso em: 13 jun. 2018.

ARCOVERDE, Léo; ARAÚJO, Paula. **Casos de abuso sexual no transporte público de SP crescem 35% em 2017**. Globo News. São Paulo. 11 jan. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/casos-de-abuso-sexual-no-transporte-publico-de-sp-crescem-35-em-2017-diz-ssp.ghtml>>. Acesso em: 25 jun. 2018.

ASSÉDIO a mulheres em ônibus aumenta em 62% em Brasília. G1. Brasília. 23 mar. 2018. Disponível em:

<<https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/assedio-a-mulheres-em-onibus-aumenta-em-62-em-brasilia.ghtml>>. Acesso em: 13 jun. 2018.

AUN, Heloisa. **Cultura do estupro: ‘ônibus’ é o termo mais buscado em site pornô.**

Catraca Livre. São Paulo. 06 set. 2017. Disponível em:

<<https://catracalivre.com.br/cidadania/cultura-do-estupro-onibus-e-o-termo-mais-buscado-em-site-porno/>>. Acesso em: 13 jun. 2018.

CÂMARA, Luciene. **Homem alisa seio de mulher no Move e paga R\$ 468 de multa.** O

Tempo. Belo Horizonte. 06 set. 2017. Disponível em:

<<https://www.otempo.com.br/cidades/homem-alisa-seio-de-mulher-no-move-e-paga-r-468-de-multa-1.1517079>>. Acesso em: 13 jun. 2018.

CAMPANHA contra assédio em transporte público vira lei em Niterói. Jornal do Brasil.

Rio de Janeiro. 27 set. 2017. Disponível em:

<<http://www.jb.com.br/rio/noticias/2017/09/27/campanha-contra-assedio-em-transporte-publico-vira-lei-em-niteroi/>>. Acesso em: 13 jun. 2018.

COELHO, Bruno. **Com vetos, Atila sanciona lei contra assédio a mulheres em ônibus.**

Repórter Diário. Mauá. 11 jan. 2018. Disponível em:

<<https://www.reporterdiario.com.br/noticia/2453401/com-vetos-atila-sanciona-lei-contra-asse-dio-a-mulheres-em-onibus/>>. Acesso em: 13 jun. 2018.

CONHEÇA o app que ajuda mulheres a denunciarem assédio nos ônibus. Jc Online.

Recife. 09 nov. 2017. Disponível em:

<<http://jconline.ne10.uol.com.br/canal/cidades/jc-transito/noticia/2017/11/09/conheca-o-app-que-ajuda-mulheres-a-denunciarem-assedio-nos-onibus-315153.php>>. Acesso em: 13 jun. 2018.

CRISTALDO, Heloisa. **Pesquisa mostra que 86% das mulheres brasileiras sofreram assédio em público: Transporte exclusivo para mulheres é umas das políticas públicas.**

Agência Brasil. Brasília. 20 maio 2016. Disponível em:

<<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2016-05/pesquisa-mostra-que-86-das-mulheres-brasil-eiras-sofreram-assedio-em>>. Acesso em: 25 jun. 2018.

CURITIBA registrou 40 casos de assédio sexual em ônibus neste ano, diz Guarda

Municipal. Rpe Curitiba. Curitiba.. 14 set. 2017. Disponível em:

<<https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/curitiba-registrou-quarenta-casos-de-assedio-sexual-em-onibus-neste-ano-diz-guarda-municipal.ghtml>>. Acesso em: 13 jun. 2018.

CURITIBA TEM um caso de assédio a cada seis dias nos ônibus. Cbn Curitiba. Curitiba.

11 maio 2018. Disponível em:

<<https://cbncuritiba.com/curitiba-tem-um-caso-de-assedio-cada-seis-dias-nos-onibus/>>. Acesso em: 13 jun. 2018.

DATAFOLHA. 42% das mulheres brasileiras já sofreram assédio sexual. Uol. São

Paulo. 11 jan. 2018. Disponível em:

<<http://datafolha.folha.uol.com.br/opiniaopublica/2018/01/1949701-42-das-mulheres-ja-sofre-ram-assedio-sexual.shtml>>. Acesso em: 25 jun. 2018.

DELORENZO, Dri. **Por que homens acham normal se masturbar em ônibus?: Em 20 dias, cinco casos chamaram a atenção na mídia**. Fórum. São Paulo. 21 dez. 2017.

Disponível em:

<<https://www.revistaforum.com.br/por-que-homens-acham-normal-se-masturbar-em-onibus/>>. Acesso em: 20 maio 2018.

DEREVECKI, Raquel. **Estudantes curitibanas criam aplicativo para auxiliar vítimas de assédio em ônibus**. Gazeta do Povo. Curitiba. 24 out. 2017. Disponível em:

<<https://www.gazetadopovo.com.br/curitiba/estudantes-curitibanas-criam-aplicativo-para-auxiliar-vitimas-de-assedio-em-onibus-098n8yhr8da8wrqdx7gym3t4q>>. Acesso em: 13 jun. 2018.

DOMICIANO, Humberto. **Câmara de São Bernardo aprova multa por abuso sexual**.

Diário do Grande Abc. São Bernardo do Campo. 04 out. 2017. Disponível em:

<<http://www.dgabc.com.br/Noticia/2776378/camara-de-sao-bernardo-aprova-projeto-de-multa-por-abuso-sexual>>. Acesso em: 13 jun. 2018.

FARIAS, Adriana. **Homem filma mulher por baixo de saia em ônibus e é preso**. Veja São Paulo. São Bernardo do Campo. 09 set. 2017. Disponível em:

<<https://vejasp.abril.com.br/cidades/policia-prende-homem-que-filmou-mulher-por-baixo-de-saia/>>. Acesso em: 13 jun. 2018.

GANDRA, Alana. **Pesquisa aponta que 23% das mulheres foram ameaçadas por um homem este ano**. Agência Brasil. Rio de Janeiro. 04 set. 2017. Disponível em:

<<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-09/toque-no-corpo-feminino-sem-autorizacao-e-violencia-sexual-mostra-pesquisa>>. Acesso em: 13 jun. 2018.

GARCIA, Janaina. **Me causa tristeza ver que a Justiça falha, diz cobrador que socorreu vítima de estupro em ônibus**. Uol. São Paulo. 01 set. 2017a. Disponível em:

<<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/08/30/me-causa-tristeza-ver-que-a-justica-falha-diz-cobrador-que-socorreu-vitima-de-estupro-em-onibus.htm>>. Acesso em: 13 jun. 2018.

_____, Janaina. **"Não vamos nos calar mais", diz vítima de assédio em ônibus de SP**. Uol. São Paulo. 31 ago. 2017b. Disponível em:

<<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/08/31/vitima-de-assedio-sexual-em-onibus-diz-que-foi-amparada-por-mulheres-nao-vamos-nos-calar-mais.htm>>. Acesso em: 13 jun. 2018.

_____, Janaina. **Ministério Público denuncia agressor de mulher em ônibus por crime de estupro**. Uol. São Paulo. 21 set. 2017c. Disponível em:

<<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/09/21/depois-de-pedir-soltura-ago-ra-mp-denuncia-agressor-de-mulher-em-onibus-por-crime-de-estupro.htm>>. Acesso em: 13 jun. 2018.

_____, Janaina. **SP teve hoje ao menos três ataques sexuais em ônibus em um intervalo de 4h.** Uol. São Paulo. 27 set. 2017d. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/09/27/sp-tem-ao-menos-tres-ataques-sexuais-contra-passageiras-de-onibus-em-um-intervalo-de-4h.htm>>. Acesso em: 13 jun. 2018.

_____, Janaina. **Homem é preso após ejacular em passageira de ônibus na zona leste de SP.** Uol. São Paulo. 27 set. 2017e. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/09/27/homem-ejacula-em-passageira-de-onibus-em-sp-minha-primeira-reacao-foi-gritar-diz-ela.htm>>. Acesso em: 13 jun. 2018.

_____, Janaina. **Libertar acusado de estupro em ônibus foi "erro injustificável" e "escárnio", dizem especialistas.** Uol. São Paulo. 01 set. 2017f. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/09/01/libertar-acusado-de-estupro-em-onibus-foi-erro-injustificavel-e-escarnio-dizem-especialistas.htm>>. Acesso em: 13 jun. 2018.

_____, Janaina. **Acusados de assédio no transporte público de SP passarão por curso contra machismo.** Uol. São Paulo, p. 01-02. 29 ago. 2017g. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/08/29/condenados-por-assedio-em-transporte-publico-de-sp-passarao-por-curso-contra-machismo.htm>>. Acesso em: 13 jun. 2018.

GHIROTTI, Edoardo. **Soltura de homem que ejaculou em mulher no ônibus divide juristas.** Revista Veja. São Paulo. 01 set. 2017. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/brasil/soltura-de-homem-que-ejaculou-em-mulher-no-onibus-divid-e-juristas/>>. Acesso em: 13 jun. 2018.

GOIS, Ancelmo. **Empresa de ônibus do Rio distribui panfleto alertando sobre diferentes tipos de assédio.** O Globo. Rio de Janeiro. 12 nov. 2017. Disponível em: <<https://blogs.oglobo.globo.com/ancelmo/post/empresa-de-onibus-do-rio-distribui-panfleto-alertando-sobre-diferentes-tipos-de-assedio.html>>. Acesso em: 13 jun. 2018.

GUTIERREZ, Felipe. **Estuprador de ônibus não é criminoso e pode sofrer síndrome, diz cientista.** Folha de São Paulo. São Paulo, p. 01-02. 09 set. 2017. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/09/1917043-estuprador-de-onibus-nao-e-criminoso-e-pode-sofrer-sindrome-diz-cientista.shtml>>. Acesso em: 13 jun. 2018.

HOMEM SE masturba dentro de ônibus no Bom Retiro, em SP, e acaba preso. Band News Fm. São Paulo. 01 fev. 2018. Disponível em: <<https://www.metrojornal.com.br/foco/2018/02/01/homem-ejacula-em-mulher-dentro-onibus-no-bom-retiro-em-sp.html>>. Acesso em: 13 jun. 2018.

HOMEM SEGUE ônibus para salvar a mulher de assédio no DF. Jornal de Brasília. Brasília. 19 mar. 2018. Disponível em: <<http://www.jornaldebrasil.com.br/cidades/homem-segue-onibus-para-salvar-mulher-de-assedio-no-df/>>. Acesso em: 13 jun. 2018.

HOMEM É preso por tentativa de estupro em ônibus em São Mateus. Band. São Paulo. 16 mar. 2018. Disponível em:
<<https://www.metrojornal.com.br/foco/2018/03/16/homem-e-preso-por-tentativa-de-estupro-em-onibus-em-sao-mateus.html>>. Acesso em: 13 jun. 2018.

HOMEM É PRESO POR SE masturbar e segurar coxa de passageira de ônibus na Zona Norte do Rio. G1 Rio. Rio de Janeiro. 28 fev. 2018. Disponível em:
<<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/homem-e-preso-por-assedio-dentro-de-onibus-na-zona-norte-do-rio.ghtml>>. Acesso em: 13 jun. 2018.

HOMEM é preso suspeito de assédio sexual dentro de ônibus em Belo Horizonte. G1. Belo Horizonte, p. 01-02. 31 out. 2017. Disponível em:
<<https://g1.globo.com/minas-gerais/noticia/homem-e-preso-suspeito-de-assedio-sexual-dentro-de-onibus-em-belo-horizonte.ghtml>>. Acesso em: 13 jun. 2018.

HOMEM É PRESO EM Belo Horizonte suspeito de assédio sexual em ônibus. G1. Belo Horizonte, p. 01-02. 29 nov. 2017. Disponível em:
<<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/homem-e-preso-em-belo-horizonte-suspeito-de-assedio-sexual-em-onibus.ghtml>>. Acesso em: 13 jun. 2018.

HOMEM é detido em Piraí após assédio sexual em ônibus que fazia a linha SP-Rio. G1. Piraí. 12 out. 2017. Disponível em:
<<https://g1.globo.com/rj/sul-do-rio-costa-verde/noticia/homem-e-detido-em-pirai-apos-assedio-sexual-em-onibus-que-fazia-a-linha-sp-rio.ghtml>>. Acesso em: 13 jun. 2018.

HOMEM É DETIDO POR suspeita de abuso sexual dentro de ônibus em Curitiba. Gazeta do Povo. Curitiba. 13 set. 2017. Disponível em:
<<https://www.gazetadopovo.com.br/curitiba/homem-e-detido-por-suspeita-de-abuso-sexual-dentro-de-onibus-em-curitiba-d2tyd9scq22qcneb9zyrd1otk>>. Acesso em: 13 jun. 2018.

HOMEM É DETIDO por assédio sexual dentro do ônibus Inter II. Gazeta do Povo. Curitiba. 13 mar. 2018. Disponível em:
<<https://www.gazetadopovo.com.br/curitiba/homem-e-detido-por-assedio-sexual-dentro-do-onibus-inter-ii-6i8n2shejf16hrqrs1vb4a2w>>. Acesso em: 13 jun. 2018.

IOTTI, Paulo. **Caso de ejaculação no ônibus levanta debate e divide juristas.** Justificando. São Paulo. 01 set. 2017. Disponível em:
<<http://justificando.cartacapital.com.br/2017/09/01/caso-de-ejaculacao-no-onibus-levanta-debate-e-divide-juristas/>>. Acesso em: 13 jun. 2018.

JOVEM é vítima de assédio em ônibus no Rio e reage: "Licença ou eu te mato". Uol. Rio de Janeiro. 12 out. 2017. Disponível em:
<<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/10/12/jovem-e-vitima-de-assedio-em-onibus-no-rio-e-reage-licenca-ou-eu-te-mato.htm>>. Acesso em: 13 jun. 2018.

JUÍZES saem em defesa de colega que soltou autor de assédio em ônibus em SP. Estadão. São Paulo. 01 set. 2017. Disponível em:

<<https://www.metrojornal.com.br/foco/2017/09/01/juizes-defesa-colega-que-soltou-autor-de-assedio-onibus-sp.html>>. Acesso em: 13 jun. 2018.

JUSTIÇA libera suspeito de estupro em ônibus na avenida Paulista, em SP. Folha de São Paulo. São Paulo, p. 01-02. 30 ago. 2017. Disponível em:

<<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/08/1914307-justica-libera-suspeito-de-estupro-em-onibus-na-avenida-paulista-em-sp.shtml>>. Acesso em: 13 jun. 2018.

LEI no Rio prevê campanha para inibir assédio sexual no transporte público. Agência Brasil. Rio de Janeiro. 20 jan. 2018. Disponível em:

<<https://www.metrojornal.com.br/foco/2018/01/20/lei-no-rio-preve-campanha-para-inibir-assedio-sexual-no-transporte-publico.html>>. Acesso em: 13 jun. 2018.

MAIA, Yana. PM prende homem por assédio sexual dentro de ônibus em Goiânia. Dm. Goiânia. 13 fev. 2018. Disponível em:

<<https://www.dm.com.br/cotidiano/2018/02/pm-prende-homem-por-assedio-sexual-dentro-de-onibus-em-goiania.html>>. Acesso em: 13 jun. 2018.

MAIS um homem é detido no ônibus em Curitiba após denúncia de abuso sexual.

Gazeta do Povo. Curitiba. 20 set. 2017. Disponível em:

<<https://www.gazetadopovo.com.br/curitiba/mais-um-homem-e-detido-no-onibus-em-curitiba-apos-denuncia-de-abuso-sexual-cl0u45vi7ktr7tye4gp4nm8y0>>. Acesso em: 13 jun. 2018.

MARTINS, Ana Cláudia. Mulher sofre assédio sexual dentro de ônibus. Cruzeiro do Sul. Sorocaba. 14 abr. 2018. Disponível em:

<<https://www.jornalcruzeiro.com.br/materia/877053/mulher-sofre-assedio-sexual-dentro-de-onibus>>. Acesso em: 13 jun. 2018.

MENDES, Soraia da Rosa. Foi constrangedor, foi violento e foi estupro. Justificando. São Paulo, p. 01-02. 04 set. 2017b. Disponível em:

<<http://justificando.cartacapital.com.br/2017/09/04/foi-constrangedor-foi-violento-e-foi-estupro/>>. Acesso em: 13 jun. 2018.

MENDES, Vinicius. Médico boliviano é preso por suspeita de assédio a jovem em ônibus. Olhar Direto. Rondonópolis. 21 fev. 2018. Disponível em:

<<http://www.olhardireto.com.br/noticias/exibir.asp?id=443290-icia=8203medico-boliviano-e-presno-por-suspeita-de-assedio-a-jovem-em-onibus>>. Acesso em: 13 jun. 2018.

MOTORISTAS e cobradores podem ser capacitados para lidar com assédio em ônibus.

Jc Online. Recife. 23 set. 2017. Disponível em:

<<http://jconline.ne10.uol.com.br/canal/politica/pernambuco/noticia/2017/09/23/motoristas-e-cobradores-podem-ser-capacitados-para-lidar-com-assedio-em-onibus-308228.php>>. Acesso em: 13 jun. 2018.

MOURA, André. Veja crimes sexuais já cometidos pelo homem que ejaculou em mulher. Meio Norte. Teresina. 01 set. 2017. Disponível em:

<<https://www.meionorte.com/noticias/politica/veja-crimes-sexuais-ja-cometidos-pelo-homem-que-ejaculou-em-mulher-325028>>. Acesso em: 13 jun. 2018.

MULHER relata assédio dentro de ônibus do transporte público de Salvador: 'Tocou nas minhas partes íntimas'. G1. Salvador, p. 01-02. 13 jun. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/mulher-relata-assedio-dentro-de-onibus-do-transporte-publico-de-salvador-tocou-nas-minhas-partes-intimas.ghtml>>. Acesso em: 13 jun. 2018.

MULHER RELATA assédio e ameaça com punhal dentro de ônibus em Ribeirão Preto, SP. G1. Ribeirão Preto. 07 dez. 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/ribeirao-preto-franca/noticia/mulher-relata-assedio-e-ameaca-com-punhal-dentro-de-onibus-em-ribeirao-preto-sp.ghtml>>. Acesso em: 13 jun. 2018.

MULHER SOFRE abuso sexual dentro de ônibus na Avenida Paulista: Homem ejaculou no pescoço da vítima e foi preso em flagrante por estupro. O Globo. São Paulo. 29 ago. 2017. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/mulher-sofre-abuso-sexual-dentro-de-onibus-na-avenida-paulista-21762164>>. Acesso em: 13 jun. 2018.

MUNIZ, Mariana. **Crimes contra dignidade sexual expõem lacunas da lei**. Jota. Brasília. 18 set. 2017. Disponível em: <<https://www.jota.info/justica/crimes-contra-dignidade-sexual-expoem-lacunas-da-lei-18092017>>. Acesso em: 13 jun. 2018.

NASCIMENTO, Pedro. **Caso de assédio expõe insegurança nos ônibus**. Metro Jornal. Belo Horizonte. 01 nov. 2017. Disponível em: <<https://www.metrojornal.com.br/noticias/2017/11/01/caso-de-assedio-expoe-inseguranca-nos-onibus.html>>. Acesso em: 13 jun. 2018.

PAES, Fabiana Dal'mas Rocha. **STJ acerta ao responsabilizar transportador público por assédio sexual. Consultor Jurídico**. São Paulo. 18 jun. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jun-18/mp-debate-stj-acerta-responsabilizar-transportador-assedio-sexual>>. Acesso em: 13 jun. 2018.

PAGANELLA, Eduardo; BOFF, Tiago. **Adolescente denuncia assédio em ônibus; suspeito é agredido e detido**. Gaúcha Zh. Porto Alegre. 05 dez. 2017. Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/porto-alegre/noticia/2017/12/adolescente-denuncia-assedio-em-onibus-suspeito-e-agredido-e-detido-cjatwav4b07lh01mk3jntkm8k.html>>. Acesso em: 13 jun. 2018.

PASSAGEIRA denuncia assédio em ônibus e viagem entre SP e Governador Valadares é interrompida em Leopoldina. G1. Leopoldina. 16 nov. 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mg/zona-da-mata/noticia/passageira-denuncia-assedio-em-onibus-e-viagem-entre-sp-e-governador-valadares-e-interrompida-em-leopoldina.ghtml>>. Acesso em: 13 jun. 2018.

PASSAGEIRO de ônibus é preso por tentativa de estupro em Campinas. G1 Campinas. Campinas. 29 ago. 2017. Disponível em:

<<https://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/passageiro-de-onibus-e-presos-por-tentativa-de-estupro-em-campinas.ghtml>>. Acesso em: 13 jun. 2018.

PASSAGEIRO É detido por assédio sexual a passageira do BRT do Rio. G1 Rio. Rio de Janeiro, p. 01-02. 31 ago. 2017. Disponível em:
<https://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/passageiro-e-detido-por-assedio-sexual-a-passag-eira-do-brt-do-rio.ghtml?utm_source=facebook&utm_medium=social&utm_campaign=g1>. Acesso em: 13 jun. 2018.

PEREIRA, Sandra. **Moradora do Jardim Record é vítima de assédio em ônibus da linha 090 na ida ao trabalho.** Jornal na Net. Taboão da Serra. 01 mar. 2018. Disponível em:
<<http://www.jornalnanet.com.br/noticias/17193/moradora-do-jardim-record-e-vitima-de-assedio-em-onibus-da-linha-090-na-ida-ao-trabalho>>. Acesso em: 13 jun. 2018.

PRADO, Chico. **Juiz determina prisão preventiva de acusado de assédio a passageira em São Paulo: Diego Ferreira de Novais havia sido detido neste sábado, após novo episódio em ônibus.** O Globo. São Paulo. 03 set. 2017a. Disponível em:
<<https://oglobo.globo.com/brasil/juiz-determina-prisao-preventiva-de-acusado-de-assedio-passageira-em-sao-paulo-21780345>>. Acesso em: 13 jun. 2018.

_____, Chico. **Homem que ejaculou em mulher dentro de ônibus é condenado por crime sexual cometido em 2013.** O Globo. São Paulo. 05 set. 2017b. Disponível em:
<<https://oglobo.globo.com/brasil/homem-que-ejaculou-em-mulher-dentro-de-onibus-condenado-por-crime-sexual-cometido-em-2013-21789138>>. Acesso em: 13 jun. 2018.

PROJETO combate assédio sexual nos ônibus de Campinas. Metro Jornal. Campinas. 27 nov. 2017. Disponível em:
<<https://www.metrojornal.com.br/foco/2017/11/27/projeto-combate-assedio-sexual-nos-onibus-de-campinas.html>>. Acesso em: 13 jun. 2018.

OGAWA, Marina. **Vítima de assédio em ônibus se revolta com soltura de agressor: “estou me sentindo um lixo”.** Jovem Pan. São Paulo, p. 01-02. 30 ago. 2017. Disponível em:
<<https://jovempan.uol.com.br/noticias/brasil/vitima-de-assedio-em-onibus-se-revolta-com-soltura-de-agressor-estou-me-sentindo-um-lixo.html>>. Acesso em: 13 jun. 2018.

OLGA, Think. **Chega de Fiu Fiu: resultado da pesquisa.** Olga. set. 2013. Disponível em:
<<https://olga-project.herokuapp.com/2013/09/09/cheга-de-fiu-fiu-resultado-da-pesquisa/>>. Acesso em: 25 jun. 2018.

PINHO, Márcio. **Sindicato diz que tirar cobradores de ônibus em SP vai facilitar assédio sexual.** G1. São Paulo. 05 set. 2017. Disponível em:
<<https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/sindicato-diz-que-tirar-cobradores-de-onibus-em-sp-vai-facilitar-assedio-sexual.ghtml>>. Acesso em: 13 jun. 2018.

RAMALHOSO, Wellington. **Homem que ejaculou em mulher é detido de novo em SP; delegado pede prisão preventiva.** Uol. São Paulo. 02 set. 2017. Disponível em:
<<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/09/02/homem-que-ejaculou-em>>

mulher-em-onibus-e-presovovamente-apos-atacar-outra-passageira.htm>. Acesso em: 13 jun. 2018.

RONDON, Gabriela. **O caso do ônibus exige mais que o direito penal: Tentação de condenar o outro está na raiz da violência sexual contra mulheres**. Jota. Brasília. 04 set. 2017. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-da-anis-instituto-de-bioetica/o-caso-do-onibus-exige-mais-que-o-direito-penal-04092017>>. Acesso em: 13 jun. 2018.

SAMY, Eloisa. **Assédio no ônibus: "Judiciário precisa acordar para nossa realidade e tomar medidas efetivas pela nossa segurança", defende advogada**. Revista Marie Claire. Rio de Janeiro. 02 set. 2017. Disponível em: <<https://revistamarieclaire.globo.com/Noticias/noticia/2017/09/assedio-no-onibus-judiciario-precisa-acordar-para-nossa-realidade-e-tomar-medidas-efetivas-pela-nossa-seguranca-defend-e-advogada.html>>. Acesso em: 13 jun. 2018.

SANTIAGO, Tatiana. **Homem é detido após assédio sexual contra três garotas em ônibus em SP**. G1. São Paulo. 05 set. 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/homem-e-detido-apos-assedio-sexual-contratres-garotas-em-onibus-em-sp.ghtml>>. Acesso em: 13 jun. 2018.

SEGUNDA mulher é atacada em ônibus na avenida Paulista em 24 horas. Uol. São Paulo. 30 ago. 2017. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/08/30/avenida-paulista-tem-segunda-mulher-atacada-em-onibus-em-pouco-mais-de-24-horas.htm>>. Acesso em: 13 jun. 2018.

SOBRINHO, Wanderley Preite. **Homem é detido acusado de ejacular na perna de passageira no BRT do Rio**. Uol. Rio de Janeiro. 31 ago. 2017. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/08/31/homem-e-detido-acusado-de-ejacular-na-perna-de-passageira-no-brt-no-rio.htm>>. Acesso em: 13 jun. 2018.

SOUZA, Niza. **Denúncia por assédio dentro do ônibus pode ser feita por aplicativo em Jundiaí**. Jornal Jundiaí. Jundiaí. 07 mar. 2018. Disponível em: <<http://www.jj.com.br/jundiai/denuncia-por-assedio-dentro-do-onibus-pode-ser-feito-por-aplicativo-em-jundiai/>>. Acesso em: 13 jun. 2018.

SUSPEITO DE ABUSO sexual dentro de ônibus é detido pela PM em Curitiba. Gazeta do Povo. Curitiba. 09 set. 2017. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/curitiba/suspeito-de-abuso-sexual-dentro-de-onibus-e-detido-pela-pm-em-curitiba-1bf5w5kis9bxgu64f6x2bj91?utm_source=facebook&utm_medium=midia-social&utm_campaign=gazeta-do-povo>. Acesso em: 13 jun. 2018.

SUSPEITO de estupro na Paulista tem 17 acusações de abuso sexual. Sbt Online. São Paulo. 30 ago. 2017. Disponível em: <<https://tvuol.uol.com.br/video/suspeito-de-estupro-na-paulista-tem-17-acusacoes-de-abuso-sexual-04028D183764C0996326>>. Acesso em: 13 jun. 2018.

SUSPEITO É agredido após se masturbar perto de passageira em trem no Rio. Uol. Rio de Janeiro. 04 out. 2017. Disponível em:

<<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/10/04/suspeito-e-agredido-apos-s-e-masturbar-perto-de-passageira-em-trem-no-rio.htm>>. Acesso em: 13 jun. 2018.

THOMÉ, Leonardo. **Mulher relata assédio sofrido dentro de ônibus em Florianópolis.**

Hora de Santa Catarina. Florianópolis. 28 mar. 2018. Disponível em:

<<http://horadesantacatarina.clicrbs.com.br/sc/policia/noticia/2018/03/mulher-relata-assedio-s-ofrido-dentro-de-onibus-em-florianopolis-10201285.html>>. Acesso em: 13 jun. 2018.

TOMAZ, Kleber. **Para Defensoria, preso por estupro em ônibus em SP deveria ser solto, examinado e tratado fora da cadeia.** G1. São Paulo. 05 set. 2017. Disponível em:

<<https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/para-defensoria-presos-por-estupro-em-onibus-em-sp-deveria-ser-solto-examinado-e-tratado-fora-da-cadeia.ghtml>>. Acesso em: 13 jun. 2018

TOMAZELA, José Maria. **Homem é detido após ejacular sobre passageira de ônibus em Sorocaba (SP).** Estadão. Sorocaba. 26 set. 2017. Disponível em:

<<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2017/09/26/homem-e-detido-apos-ejacular-sobre-passageira-de-onibus-em-sorocaba-sp.htm>>. Acesso em: 13 jun. 2018.

'TRANSPORTE pode ser público, mas o corpo da mulher não', diz vítima de suposto assédio em ônibus. G1. Franca. 05 set. 2017. Disponível em:

<<https://g1.globo.com/sp/ribeirao-preto-franca/noticia/transporte-pode-ser-publico-mas-o-corpo-da-mulher-nao-diz-vitima-de-suposto-assedio-em-onibus.ghtml>>. Acesso em: 13 jun. 2018.

VIANA, Gabriela; SZPACENKOPF, Marta. **Preso por assédio em ônibus tinha sido acusado em post de 2016: Publicação feita em dezembro do ano passado tem fotos de Diego de Novais.** O Globo. Rio de Janeiro. 04 set. 2017. Disponível em:

<<https://oglobo.globo.com/brasil/preso-por-assedio-em-onibus-tinha-sido-acusado-em-post-de-2016-21783780>>. Acesso em: 13 jun. 2018.

ZAPATER, Maíra. **Violência tem que ter nome.** Justificando. São Paulo. 01 set. 2017a. Disponível em:

<<http://justificando.cartacapital.com.br/2017/09/01/violencia-tem-que-ter-nome/>>. Acesso em: 13 jun. 2018.

_____, Maíra. **Crônicas de uma morte anunciada.** Justificando. São Paulo. 09 mar. 2018a. Disponível em:

<<http://justificando.cartacapital.com.br/2018/03/09/cronicas-de-uma-morte-anunciada/>>. Acesso em: 13 jun. 2018.

_____, Maíra. **Do molestar de cetáceos ao de mulheres: os problemas das leis penais ao sabor do momento.** Justificando. São Paulo. 23 mar. 2018b. Disponível em:

<<http://justificando.cartacapital.com.br/2018/03/23/do-molestar-de-cetaceos-ao-de-mulheres-os-problemas-das-leis-penais-ao-sabor-do-momento/>>. Acesso em: 13 jun. 2018.

25% DAS mulheres já sofreram assédio no transporte público. Metro Jornal. São Paulo, p. 01-02. 09 mar. 2018. Disponível em: <<https://www.metrojornal.com.br/foco/2018/03/09/25-das-mulheres-ja-sofreram-assedio-no-transporte-publico.html>>. Acesso em: 13 jun. 2018.

Unidades de análise - Projetos de Lei

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Subemenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei 5.452/16, de 01 de junho de 2016.** Tipifica os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro; altera para pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a dignidade sexual; estabelece causas de aumento de pena para esses crimes; cria formas qualificadas dos crimes de incitação ao crime e de apologia de crime ou criminoso; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2086414>. Acesso em 24 de junho de 2018.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 8699/2017**, de 27 de setembro de 2017. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar a importunação ao pudor e à dignidade sexual, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2017a. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2153034>. Acesso em 20 de maio de 2018.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 9491/2018**, de 06 de fevereiro de 2018. Altera o Decreto Lei 2.848, de 07 de Dezembro de 1940, acrescentando o Artigo 213-A, com vistas a instituir o tipo penal de violência sexual no transporte público. Brasília: Câmara dos Deputados, 2018a. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2167723>. Acesso em 20 de maio de 2018.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 8623/2017**, de 19 de setembro de 2017. Altera o Decreto-Lei 2848, de 07 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal, para estabelecer punição à prática de atos libidinosos praticados em espaços públicos e dentro de transportes coletivos. Brasília: Câmara dos Deputados, 2017b. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2152152>. Acesso em 20 de maio de 2018.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 8471/2017**, de 04 de setembro de 2017. Inclui o artigo 214-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criar o crime de constrangimento sexual. Brasília: Câmara dos Deputados, 2017c. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2150310>. Acesso em 20 de maio de 2018.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 8458/2017**, de 04 de setembro de 2017. Altera o Decreto Lei Nº 2.848, de 1940 para acrescentar o artigo 215 - A que tipifica o Crime de Estupro de Oportunidade. Brasília: Câmara dos Deputados, 2017d. Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2150237>. Acesso em 20 de maio de 2018.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 8464/2017**, de 04 de setembro de 2017. Esta Lei altera o Decreto Lei nº 2.848, de 07 de Dezembro de 1940 - Código Penal e o Decreto Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941 - Lei de Contravenções Penais, para definir como crime a conduta de "Importunação ofensiva ao pudor". Brasília: Câmara dos Deputados, 2017e. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2150283>. Acesso em 20 de maio de 2018.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 8477/2017**, de 05 de setembro de 2017. Altera a Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal - para tipificar o crime de constranger alguém mediante prática de ato libidinoso, em ambiente público, com o fim de satisfazer a própria lascívia. Brasília: Câmara dos Deputados, 2017f. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2150351>. Acesso em 20 de maio de 2018.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 8513/2017**, de 05 de setembro de 2017. Torna crime a realização, na presença de alguém e sem a sua anuência, de conjunção carnal ou de outro ato libidinoso, com o objetivo de satisfazer sua própria lascívia ou a de terceiro. Brasília: Câmara dos Deputados, 2017g. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2150542>. Acesso em 20 de maio de 2018.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 8472/2017**, de 05 de setembro de 2017. Tipifica a conduta de praticar, na presença de alguém, sem o seu consentimento, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem. Brasília: Câmara dos Deputados, 2017h. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2150328>. Acesso em 20 de maio de 2018.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 8517/2017**, de 05 de setembro de 2017. Acrescenta o artigo 216-B ao Código Penal Brasileiro - Decreto-Lei 2.848 de 7 de Fevereiro de 1940. Brasília: Câmara dos Deputados, 2017i. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2150585>. Acesso em 20 de maio de 2018.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 8476/2017**, de 05 de setembro de 2017. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal Brasileiro, e altera o Decreto-Lei Nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, Lei das Contravenções Penais. Brasília: Câmara dos Deputados, 2017j. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2150349>. Acesso em 20 de maio de 2018.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 8520/2017**, de 05 de setembro de 2017.

Altera redação do Decreto Lei nº 2.848, de 1940 para acrescentar o artigo 213 - A, que cria a modalidade do crime Estupro Impróprio. Brasília: Câmara dos Deputados, 2017k. Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2150615>. Acesso em 20 de maio de 2018.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 8576/2017**, de 13 de setembro de 2017. Acrescenta o § 3º ao art. 213 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal, para criar modalidade privilegiada de estupro. Brasília: Câmara dos Deputados, 2017l. Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2151397>. Acesso em 20 de maio de 2018.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 8602/2017**, de 15 de setembro de 2017. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. Brasília: Câmara dos Deputados, 2017m. Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2151771>. Acesso em 20 de maio de 2018.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 8701/2017**, de 27 de setembro de 2017. Inclui o artigo 214-A ao Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para criar o Crime de Perpetração de Conduta Libidinosa. Brasília: Câmara dos Deputados, 2017n. Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2153077>. Acesso em 20 de maio de 2018.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 8732/2017**, de 02 de outubro de 2017. Tipifica o crime de importunação sexual. Brasília: Câmara dos Deputados, 2017o. Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2153527>. Acesso em 20 de maio de 2018.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 8795/2017**, de 05 de outubro de 2017. Altera o Decreto Lei Nº 2.848, de 1940 para acrescentar ao artigo 215 o Crime de "Violência sexual mediante constrangimento ilegal". Brasília: Câmara dos Deputados, 2017p. Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2155173>. Acesso em 20 de maio de 2018.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 8830/2017**, de 10 de outubro de 2017. Acrescenta art. 216-B ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de molestamento, importunação ou constrangimento ofensivo ao pudor, e revoga o art. 61 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Brasília: Câmara dos Deputados, 2017q. Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2155631>. Acesso em 20 de maio de 2018.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 8834/2017**, de 10 de outubro de 2017.

Acrescenta art. 216-B ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de molestamento sexual; altera o art. 319 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para modificar as hipóteses de internação provisória; e revoga o art. 61 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Brasília: Câmara dos Deputados, 2017r. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2155637>. Acesso em 20 de maio de 2018.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 9111/2017**, de 21 de novembro de 2017. Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar como crime a conduta de importunar alguém mediante a prática de qualquer ato libidinoso não consentido. Brasília: Câmara dos Deputados, 2017s. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2162573>. Acesso em 20 de maio de 2018.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 9485/2017**, de 06 de fevereiro de 2018. Altera o Decreto Lei 2.848, de 07 de Dezembro de 1940, acrescentando o Artigo 213-B, com vistas a instituir o tipo penal de exibição, divulgação ou publicação de crime de violência sexual no transporte público. Brasília: Câmara dos Deputados, 2018b. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2167717>. Acesso em 20 de maio de 2018.